REGULAMENTO (CEE) Nº 3925/86 DO CONSELHO

de 16 de Dezembro de 1986

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1987, aos produtos têxteis originários de países em vias de desenvolvimento

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, em conformidade com a oferta que apresentou no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento (CNUCED), a Comunidade Económica Europeia abriu, a partir de 1971, preferências pautais generalizadas, nomeadamente para produtos industriais acabados e semi-acabados de países em vias de desenvolvimento; que o período inicial de dez anos de aplicação desse sistema de preferências expirou em 31 de Dezembro de 1980;

Considerando que o papel positivo desempenhado pelo sistema na melhoria do acesso dos países em vias de desenvolvimento aos mercados dos países que concedem preferências foi reconhecido no decurso da nova sessão do Comité Especial de Preferências da CNUCED; que, nessa instância, se concordou que os objectivos do sistema generalizado de preferências não seriam plenamente atingidos no final de 1980, tendo sido, por consequência, acordado prolongar a respectiva duração para além do período inicial, devendo efectuar-se em 1990 uma revisão global desse sistema;

Considerando que a Comunidade decidiu, portanto, aplicar preferências pautais generalizadas no âmbito das conclusões concertadas no âmbito da CNUCED, de acordo com a intenção manifestada, nomeadamente, pelo conjunto de países que concedem preferências, no âmbito desse Comité;

Considerando que o carácter temporário e não obrigatório do sistema permite um recuo posterior, total ou parcial, o que oferece a possibilidade de obviar às situações desfavoráveis a que a sua aplicação poderia dar origem nos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (Estados ACP);

Considerando, todavia, que a maior parte dos países que concedem preferências excluem do tratamento preferencial o sector dos produtos têxteis; que, no âmbito do esquema comunitário de preferências generalizadas, esses produtos têm sido objecto de um regime especial que, para os produtos de algodão e assimilados, concedia originariamente as preferências, sob forma de limites máximos com isenção de direitos, apenas aos países beneficiários de preferências generalizadas signatários do Acordo a longo prazo relativo ao comércio internacional de têxteis de algodão (ALT) ou que assumissem para com a Comunidade compromissos idênticos aos existentes no âmbito desse Acordo;

Considerando que, tendo o Acordo ALT sido substituído pelo Convénio relativo ao comércio internacional de têxteis (AMF), a Comunidade reservou, a partir de 1980, para os produtos abrangidos por esse Convénio o benefício das preferências, sob forma de limites máximos com isenção de direitos, apenas aos produtos originários dos países e territórios que assinaram, no âmbito do AMF, acordos bilaterais prevendo uma limitação quantitativa das suas exportações de certos produtos têxteis para a Comunidade, ou eventualmente dos países e territórios que assumissem em relação à Comunidade compromissos idênticos; que tais compromissos foram assumidos pela Argentina, pela Bolívia, pelo Chile, pela Costa Rica, pelo Equador, pelas Honduras e pela Nicarágua; que, para esses produtos, é, pois, indicado que a Comunidade, até à expiração do AMF e dos acordos bilaterais celebrados com certos países fornecedores, continue a aplicar as preferências pautais generalizadas com base nos mesmos princípios; que é oportuno que os países e territórios que aceitem a renovação dos referidos Acordos ou assumam os referidos compromissos análogos, após a data de adopção de presente regulamento e antes de 1 de Janeiro de 1987, sejam admitides ao benefício preferencial a partir de 1 de Fevereiro de 1987 quanto à totalidade de volume previsto no presente regulamento; que os países e territórios que aceitem a renovação dos referidos Acordos ou assumam os referidos compromissos análogos após 1 de Janeiro de 1987 sejam admitides ao benefício preferencial a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data do compromisso assumido quanto a um volume calculado *pro rata temporis* do período do ano que começa no primeiro dia do mês seguinte à data do compromisso em 31 de Dezembro

(1) JO nº C 289 de 17. 11. 1986, p. 54.
(2) JO nº C 322 de 15. 12. 1986.
(3) JO nº C 333 de 29. 12. 1986.

de 1987; que, dada a natureza especial que pode revestir o comércio dos produtos em causa, parece oportuno fixar os volumes das importações preferenciais em toneladas, em peças ou em pares, em função, simultaneamente, das categorias dos produtos e de uma percentagem uniforme, para cada uma dessas categorias, das importações totais na Comunidade em 1981; que, a fim de assegurar o acesso de cada país e território em causa aos volumes preferenciais, convém prever, para cada categoria de produtos, contingentes e limites máximos pautais distintos por beneficiário, repartidos ou não entre os Estados-membros;

Considerando que, para os produtos não cobertos pelo AMF, parece possível conceder o benefício das preferências aos países e territórios normalmente beneficiários nos outros sectores industriais;

Considerando que, para os produtos de juta e de cairo, se admitiu que as preferências seriam concedidas unicamente no âmbito de medidas especiais a adoptar com os países em vias de desenvolvimento exportadores; que essas medidas se referiam à Índia e ao Sri Lanka para os produtos de cairo, e à Índia e à Tailândia para os produtos de juta; que parece indicado manter igualmente o benefício preferencial para os países em vias de desenvolvimento menos avançados no que diz respeito aos produtos de juta e de cairo;

Considerando que, para o sector dos produtos têxteis, tendo em conta a renovação do AMF e a conclusão de acordos bilaterais com certos países e territórios fornecedores, foi possível verificar em 1980 uma melhoria substancial do regime; que essa melhoria notória só pôde ser realizada através, por um lado, da manutenção da sua compatibilidade com a situação do sector comunitário em causa e, por outro, de uma repartição mais equilibrada das vantagens concedidas aos países e territórios beneficiários; que, com as mesmas preocupações e com base nos mesmos princípios, se realizou uma nova melhoria no exercício preferencial de 1983 no plano dos volumes abertos; que se pôde realizar em 1984, em 1985 e 1986 um aumento de certos volumes preferenciais, tomando o ano de 1981 como ano de referência para o respectivo cálculo;

Considerando que, para os produtos não cobertos pelo AMF, os objectivos acima referidos podem ser atingidos prevendo, para cada categoria de produtos, contingentes e *plafonds* pautais (individuais por beneficiário), de volume correspondente em geral a 28 % do total das importações da categoria de produtos em causa do conjunto dos beneficiários, em 1980, na Comunidade;

Considerando que, nas negociações comerciais multilaterais, nos termos do nº 6 da Declaração de Tóquio, a Comunidade reafirmou dever ser previsto um tratamento especial a favor dos países em vias de desenvolvimento menos avançados, que constam da lista do Anexo V, sempre que isso seja possível;

Considerando que e necessário reservar o benefício do regime pautal preferencial aos produtos originários dos países e territórios considerados, sendo a noção de «produtos originários» adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (1);

Considerando que o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia para os produtos têxteis resulta exclusivamente das disposições contidas no acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia (2);

Considerando que, a partir de 1 de Março 1986, o Reino de Espanha e a República Portuguesa aplicam o sistema comunitário de preferências generalizadas, nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão; que por consequência, os volumes previstos para as importações preferenciais foram majoradas em 1986; que essas majorações foram calculadas com base em estatísticas anteriores, das importações na Comunidade alargada, de 1983; que os aumentos assim calculados dos volumes preferenciais foram diferenciados entre os produtos cobertos e não cobertos pelo AMF;

Considerando que convém, pois, que a Comunidade abra durante o ano de 1987:

— para cada categoria de produtos cobertos pelo AMF que são objecto do Anexo I, e para cada um dos países e territórios enumerados na coluna 5 desse anexo, contingentes pautais repartidos entre os Estados-membros e *plafonds* pautais comunitários de direito nulo; os limites dos volumes abertos são indicados nas colunas 6 ou 7 do mesmo anexo,

— para cada categoria de produtos não cobertos pelo AMF incluídos no Anexo II e para cada um dos países e territórios enumerados no Anexo IV, contingentes pautais repartidos entre os Estados-membros e *plafonds* pautais comunitários de direito nulo; os limites dos volumes abertos estão indicados nas colunas 6 ou 7 do dito Anexo II,

(1) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 147 de 4. 6. 1981, p. 6, e JO nº L 41 de 14. 2. 1983.

— para os produtos manufacturados de juta e de cairo incluídos no Anexo III, uma suspensão total dos direitos aduaneiros a favor dos países beneficiários indicados na coluna 3 em relação a cada categoria de produtos designados na coluna 2;

Considerando que, no que respeita aos contingentes pautais comunitários repartidos entre os Estados-membros:

— é necessário garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores aos referidos contingentes e à aplicação, sem interrupção, das taxas para estes previstas a todas as importações dos produtos em causa para todos os Estados-membros, até ao seu esgotamento,

— um sistema de utilização desses contingentes baseado na repartição entre os Estados-membros parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes tendo em conta os princípios acima indicados,

— as imputações efectivas nos contingentes só podem dizer respeito a produtos apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem,

— para ter em conta aumentos diferenciados dos volumes preferenciais, convém recorrer a duas chaves de repartição dos contingentes em causa, uma para os produtos cobertos pelo AMF e outra para os produtos não cobertos pelo AMF; que as quotas-partes dos Estados-membros são calculadas segundo critérios de ordem económica geral, relativos, nomeadamente, ao comércio externo no sector têxtil; que de outra forma as quotas-partes de Espanha e Portugal, tendo em conta o fraco nível das importações de produtos têxteis nesses dois Estados-membros, são calculadas na base dos antecedentes comerciais relativos aos produtos em causa; que, com base nos critérios acima referidos, as percentagens de participação inicial de cada Estado-membro são estabelecidas do seguinte modo, para o exercício considerado:

— produtos cobertos pelo AMF:

Benelux	9,9
Dinamarca	2,9
Alemanha	27,7
Grécia	1,9
Espanha	1,3
França	17,8
Irlanda	0,9
Itália	14,8
Portugal	0,1
Reino Unido	22,7

— produtos não cobertos pelo AMF:

Benelux	9,7
Dinamarca	2,9
Alemanha	27,2
Grécia	1,9
Espanha	2,2
França	17,5
Irlanda	0,9
Itália	14,5
Portugal	0,9
Reino Unido	22,3

— sem pôr em causa a sua natureza comunitária, parece possível prever, neste estádio, um sistema de utilização baseado apenas numa repartição entre os Estados-membros; que, no estádio actual, essa repartição parece poder efectuar-se, em geral, de acordo com as percentagens indicadas no quadro anterior;

Considerando que, no que diz respeito aos *plafonds* pautais comunitários, os objectivos prosseguidos podem ser atingidos recorrendo-se a um modo de gestão baseado na imputação nos *plafonds* a nível comunitário das importações dos produtos em causa, à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem; que esse modo de gestão deve prever a possibilidade de restabelecer os direitos aduaneiros logo que esses limites máximos sejam atingidos ao nível da Comunidade;

Considerando que os modos de gestão para os produtos incluídos nos Anexos I e II requerem uma colaboração estreita e especialmente rápida entre os Estados-membros e a Comissão, que deve, nomeadamente, poder acompanhar o estado de imputação em relação aos contingentes e *plafonds*, dele informando os Estados-membros; que essa colaboração deve ser tanto mais estreita quanto é necessário que a Comissão possa tomar as medidas adequadas para restabelecer os direitos aduaneiros sempre que qualquer dos limites máximos seja atingido ao nível da Comunidade;

Considerando que, face à regulamentação relativa ao reembolso ou à remissão dos direitos de importação ou de exportação, nomeadamente, o Regulamento (CEE) nº 1430/79 do Conselho [1] e o Regulamento (CEE) nº 3040/83 da Comissão [2], é oportuno prever um procedimento de regularização das importações efectivamente realizadas no âmbito dos limites pautais preferenciais abertos nos termos do presente regulamento e prever assim que a Comissão possa tomar medidas adequadas; que, a fim de evitar que como consequência destas regularizações se exceda de forma demasiado significativa os limites máximos pautais, convém prever simultaneamente que a Comissão possa adoptar medidas de cessação das imputações;

Considerando que é necessário elaborar estatísticas completas sobre as importações autorizadas nos termos do disposto no presente regulamento e aplicar, à recolha, elaboração e transmissão dessas estatísticas, os

[1] JO nº L 175 de 12. 7. 1979, p. 1.
[2] JO nº L 297 de 29. 10. 1983, p. 13.

Regulamentos do Conselho (CEE) nº 1445/72 (1), (CEE) nº 3065/75 (2) e (CEE) nº 1736/75 (3);

Considerando que, encontrando-se o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo reunidos e representados pela União Económica Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas a essa União pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro e até 31 de Dezembro de 1987, os direitos da pauta aduaneira comum são:

— totalmente suspensos para os produtos de juta e de cairo que constam do Anexo III,

— totalmente suspensos no âmbito de contingentes pautais e *plafonds* pautais comunitários para os produtos que constam dos Anexos I e II.

A Espanha e Portugal aplicam, aos produtos acima referidos, os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado aos produtos originários dos países ou territórios:

— referidos individualmente na coluna 5 do Anexo I ou incluídos no Anexo V,

— enumerados no Anexo IV, para os produtos incluídos no Anexo II,

— indicados na coluna 3 do Anexo III, em relação a cada categoria de produtos designados na coluna 2.

3. A admissão ao benefício do regime preferencial instituído pelo presente regulamento fica subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos, adoptada, nos termos do procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68. Contudo, o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições contidas no acordo entre a Comunidade e a Jugoslávia.

4. No que diz respeito aos tapetes de lã ou de pêlos finos da subposição 58.01 A II da pauta aduaneira comum, o certificado de origem relativo a tais produtos deve indicar o número de nós por metro urdidura.

5. Os contingentes e *plafonds* pautais são geridos nos termos das disposições seguintes.

SECÇÃO I

Disposições respeitantes à gestão dos *plafonds* pautais comunitários

Artigo 2º

Sem prejuízo dos artigos 3º e 4º, o benefício do regime pautal preferencial é concedido para cada categoria de produtos que são objecto, nos Anexos I e II, *plafonds* individuais, no limite dos volumes fixados na coluna 7 respectivamente dos Anexos I e II em relação a certos ou a cada um dos países ou territórios de origem referidos na coluna 5 desses anexos.

Artigo 3º

Desde que sejam atingidos ao nível da Comunidade, os *plafonds* individuais fixados nos termos do artigo 2º, pode ser restabelecida a qualquer momento a cobrança dos direitos aduaneiros relativos à importação dos produtos em causa originários de cada um dos países ou territórios em questão até ao termo do período referido no nº 1 do artigo 1º

Artigo 4º

A Comissão restabelece por meio de regulamento a cobrança dos direitos aduaneiros em relação a qualquer dos países e territórios referidos no nº 2 do artigo 1º, nas condições previstas no artigo 3º

Na caso de um tal restabelecimento, a Espanha e Portugal restabelecem a cobrança dos direitos aduaneiros que apliquem aos países terceiros na data considerada.

A Comissão pode, mesmo após 31 de Dezembro de 1987, por meio de regulamento, tomar medidas de cessação das imputações em qualquer limite pautal preferencial se, na sequência, nomeadamente, de regularizações de importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º, esses limites forem ultrapassados.

O Estado-membro à medida que procede a tais regularizações comunica à Comissão as cifras de imputações referentes. A Comissão, após recepção dessas comunicações, informa os outros Estados-membros.

(1) JO nº L 161 de 17. 7. 1972, p. 1.
(2) JO nº L 307 de 27. 11. 1975, p. 1.
(3) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.

SECÇÃO II

Disposições respeitantes à gestão dos contingentes pautais comunitários repartidos entre os Estados-membros

Artigo 5º

A suspensão total dos direitos aduaneiros no âmbito dos contingentes pautais comunitários repartidos entre os Estados-membros, referidos no nº 1 do artigo 1º, diz respeito às categorias de produtos que são objecto dos Anexos I e II, para as quais o volume do contingente se encontra indicado na coluna 6 desses anexos, caso a caso, em relação a certos países ou territórios de origem beneficiários, enumerados na coluna 5 dos mesmos anexos.

Artigo 6º

1. Nos contingentes pautais comunitários específicos referidos no artigo 5º são repartidos em quotas-partes de acordo com a chave seguinte:

— produtos cobertos pelo AMF:

Benelux	9,9
Dinamarca	2,9
Alemanha	27,7
Grécia	1,9
Espanha	1,3
França	17,8
Irlanda	0,9
Itália	14,8
Portugal	0,1
Reino Unido	22,7

— produtos não cobertos pelo AMF:

Benelux	9,7
Dinamarca	2,9
Alemanha	27,2
Grécia	1,9
Espanha	2,2
França	17,5
Irlanda	0,9
Itália	14,5
Portugal	0,9
Reino Unido	22,3.

2. Cada Estado-membro determina a sua própria quota-parte, aplicando aos volumes indicados na coluna 6 dos Anexos I e II a percentagem respectiva, arredondando eventualmente o resultado da operação à unidade superior (quilograma, peça ou par).

Artigo 7º

Os Estados-membros tomam todas as medidas úteis para garantirem aos importadores dos produtos em causa o livre acesso às quotas-partes que lhes foram atribuídas.

Artigo 8º

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 29 de Fevereiro de 1988, o estado final das imputações efectuadas e o saldo das quotas-partes eventualmente por utilizar em 31 de Dezembro de 1987. No limite dos saldos, e a pedido dos Estados-membros, a Comissão autoriza estes últimos a procederem a qualquer regularização eventualmente necessária das imputações relativas a importações efectivamente realizadas no decurso do período referido no nº 1 do artigo 1º. A Comissão informa desse facto os outros Estados-membros.

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 9º

Os artigos 3º, 4º e 5º não são aplicáveis aos países incluídos no Anexo V.

Artigo 10º

1. A imputação efectiva nas quotas-partes dos Estados-membros, nos limites máximos comunitários das importações dos produtos em causa, efectuam-se à medida que esses produtos forem sendo apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática e acompanhados de um certificado de origem nos termos das regras referidas no nº 3 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num limite máximo ou admitida a beneficiar de uma quota-parte contingentária se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data de restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. O estado de esgotamento efectivo dos contingentes e dos *plafonds* comunitários é verificado a nível da Comunidade com base nas importações imputadas nas condições definidas nos nºs 1 e 2.

Artigo 11º

1. Os Estados-membros transmitem, ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, nas seis semanas seguintes ao termo de cada trimestre, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência ao abrigo das preferências pautais previstas no presente regulamento. Esses dados, fornecidos por rubrica da nomenclatura das mercadorias para as estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os Estados-membros (Nimexe), devem pormenorizar, por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições do Regulamento (CEE) nº 1736/75.

2. Todavia, no que respeita aos produtos sujeitos a contingentes, os Estados-membros transmitem à Comissão, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior. Para os produtos sujeitos a um *plafond*, os Estados-membros transmitem à Comissão, a seu pedido e nas mesmas condições, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês anterior.

A pedido da Comissão, sempre que tenham sido atingidos 75 % do limite máximo, os Estados-membros transmitem à Comissão as relações das imputações de dez em dez dias, devendo essas relações ser transmitidas num prazo de cinco dias a contar do termo de cada período de dez dias.

3. A Comissão assegura a publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, dos *plafonds* pautais à medida da utilização a 100 % dos *plafonds* pautais.

A Comissão vela para que o Serviço de Estatística das Comunidades Europeias assegure a publicação dos estados de imputações anuais.

Artigo 12º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente a fim de assegurar o respeito do presente regulamento.

Artigo 13º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1987.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 16 de Dezembro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. HOWE

ANEXO I

Lista dos produtos têxteis AMF que são objecto de limites pautais comunitários repartidos ou não entre os Estados-membros no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento (a) (b)

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Países ou territórios beneficiários	Contingentes pautais Repartidos entre os Estados-membros	*Plafonds* pautais Não repartidos entre os Estados-membros
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
						(em toneladas)	
40.0013	ex I	ex 55.05	55.05-13, 19, 21, 25, 27, 29, 48, 51, 53, 55, 57, 81, 83, 85, 87	Fios de algodão não acondicionados para venda a retalho	China	10,3	—
					Coreia do Sul	10,3	—
					Hong-Kong	10,3	—
					Macau	10,3	—
					Roménia	10,3	—
					Argentina	72,4	—
					Bolívia	—	11,2
					Brasil	83,9	—
					Chile	—	11,2
					Colômbia	105,6	—
					Costa Rica	—	11,2
					Equador	—	11,2
					Guatemala	—	11,2
					Honduras	—	11,2
					Índia	113,8	—
					Indonésia	—	11,2
					Malásia	—	14,5
					México	—	11,2
					Paquistão	19,7	—
					Peru	228,3	—
					Filipinas	—	16,7
					Singapura	—	11,2
					Sri Lanka	—	11,2
					Tailândia	28	—
					Uruguai	—	11,2
					Nicarágua	—	11,2
40.0014	1 a)	ex 55.05	55.05-33, 35, 37, 41, 45, 46, 61, 65, 67, 69, 72, 78	Fios de algodão acondicionados para venda a retalho	China	14,5	—
					Coreia do Sul	71,4	—
					Hong-Kong	10,3	—
					Macau	10,3	—
					Roménia	12,5	—
					Argentina	1 752,4	—
					Bolívia	65,6	—
					Brasil	2 421,8 (1)	—
					Chile	—	13,2
					Colômbia	2 109,3	—
					Costa Rica	—	13,2
					Equador	—	13,2
					Guatemala	—	13,7
					Honduras	—	13,2
					Índia	2 170,4 (2)	—
					Indonésia	—	13,2
					Malásia	—	13,2
					México	740,8	—
					Paquistão	1 437,8	—

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da pauta aduaneira comum, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos Nimexe.

(b) A admissão ao benefício do regime preferencial das encomendas postais à indicação do código Nimexe específico dos produtos em causa.

(1) No âmbito deste limite máximo, a chave de repartição referida no nº 1 do artigo 6º é fixada do seguinte modo: Benelux 9,9 %, Dinamarca 2,9 %, Alemanha 27,7 %, Grécia 1,9 %, França 13,7 %, Irlanda 0,9 %, Itália 14,8 %, Reino Unido 22,7 %, Espanha 1,3 %, Portugal 4,2 %.

(2) No âmbito deste limite máximo, a chave de repartição referida no nº 1 do artigo 6º é fixada do seguinte modo: Benelux 9,9 %, Dinamarca 2,6 %, Alemanha 25 %, Grécia 1,9 %, França 15,9 %, Irlanda 10,4 %, Itália 13,3 %, Reino Unido 20,6 %, Espanha 1,3 %, Portugal 0,1 %.

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0014 *(cont.)*	1 a)	ex 55.05			Peru	1 183,6	—
					Filipinas	—	36,8
					Singapura	—	13,2
					Sri Lanka	—	13,2
					Tailândia	—	13,2
					Uruguai	—	13,2
					Nicarágua	—	13,2
40.0023	ex 2	ex 55.09		Outros tecidos de algodão:			
				Tecidos de algodão com excepção dos tecidos a ponto de gaze, com argolas «tecidos turcos», fitas, veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, tules e tecidos de rede com nó:			
			55.09-03, 04, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 29, 32, 34, 35, 37, 38, 39, 41, 49, 68, 69, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82	— crus ou branqueados	China	249,4	—
					Coreia do Sul	908,3	—
					Hong-Kong	248,2	—
					Macau	12,5	—
					Roménia	32,2	—
					Argentina	110,8	—
					Bolívia	—	15,2
					Brasil	769,7	—
					Chile	—	15,2
					Colômbia	408,4	—
					Costa Rica	—	15,2
					Equador	—	15,2
					Guatemala	—	15,2
					Honduras	—	15,2
					Índia	11 173,5	—
					Indonésia	—	29,9
					Malásia	1 294,2	—
					México	194,5	—
					Paquistão	9 676,2	—
					Peru	892,2	—
					Filipinas	45,5	—
					Singapura	209	—
					Sri Lanka	—	15,2
					Tailândia	2 572,8	—
					Uruguai	—	15,2
					Nicarágua	—	15,2
40.0024	2 a)	ex 55.09	55.09-06, 07, 08, 09, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 63, 64, 65, 66, 67, 70, 71, 73, 83, 84, 85, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 98, 99	— outros, com excepção dos crus ou branqueados	China	12,5	—
					Coreia do Sul	12,5	—
					Hong-Kong	47,7	—
					Macau	12,5	—
					Roménia	24,8	—
					Argentina	40,7	—
					Bolívia	—	15,2
					Brasil	153,1	—
					Chile	—	15,2
					Colômbia	396,2	—
					Costa Rica	—	15,2
					Equador	—	15,2
					Guatemala	43,5	—
					Honduras	—	15,2
					Índia	753,1	—
					Indonésia	—	15,2
					Malásia	108,6	—
					México	629	—
					Paquistão	116,9	—
					Peru	30	—
					Filipinas	97,3	—
					Singapura	47,7	—
					Sri Lanka	—	15,2
					Tailândia	604,2	—
					Uruguai	—	16
					Nicarágua	—	15,2
40.0033	ex 3	ex 56.07 A		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:			
				A. De fibras têxteis sintéticas:			
				Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, com excepção das fitas, veludos,	China	4,2	—
					Coreia do Sul	192,5	—
					Hong-Kong	110,8	—
					Macau	4,2	—
					Roménia	4,2	—
					Argentina	—	5,1
					Bolívia	—	5,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0033 *(cont.)*	ex 3	ex 56.07 A	56.07-04, 10, 20, 30, 39, 45	pelúcias, tecidos com argolas (compreendendo os «tecidos turcos» e tecidos de froco: — crus ou branqueados	Brasil	—	12,5
					Chile	—	5,1
					Colômbia	—	11,5
					Costa Rica	—	5,1
					Equador	—	5,1
					Guatemala	—	5,1
					Honduras	—	5,1
					Índia	—	5,1
					Indonésia	21,1	—
					Malásia	1 260	—
					México	—	5,1
					Paquistão	—	5,1
					Peru	—	5,1
					Filipinas	—	5,1
					Singapura	51	—
					Sri Lanka	—	5,1
					Tailândia	1 814,5	—
					Uruguai	—	5,1
					Nicarágua	—	5,1
40.0034	3 a)	ex 56.07	56.07-01, 05, 07, 08, 12, 15, 19, 22, 25, 29, 31, 35, 38, 40, 41, 43, 46, 47, 49	— outros, com excepção dos crus e branqueados	China	3,1	—
					Coreia do Sul	5,2	—
					Hong-Kong	44,5	—
					Macau	3,1	—
					Roménia	3,1	—
					Argentina	13,5	—
					Bolívia	—	5,1
					Brasil	8,3	—
					Chile	—	5,1
					Colômbia	—	5,1
					Costa Rica	—	5,1
					Equador	—	5,1
					Guatemala	—	6,4
					Honduras	—	5,1
					Índia	—	5,2
					Indonésia	13,7	—
					Malásia	360	—
					México	—	5,1
					Paquistão	—	5,1
					Peru	—	5,1
					Filipinas	—	5,1
					Singapura	11,5	—
					Sri Lanka	—	5,1
					Tailândia	256,2	—
					Uruguai	—	5,1
					Nicarágua	—	5,1
						(em 1 000 peças)	
40.0040	4	60.04 ex B 60.05 ex A	60.04-19, 20, 22, 23, 24, 26, 39, 41, 50, 58, 69, 71, 79, 88 60.05-86, 87, 88, 89	Roupas interiores, de malha não elástico, sem borracha: Roupas exteriores e respectivos acessórios e outros tipos de malha não elástico sem borracha: Camisas, ou camisetas, *T-shirts, sous-pulls,* (com excepção da lã e pêlos finos), roupa interior e artigos semelhantes em malha	China	31,2	—
					Coreia do Sul	968,9	—
					Hong-Kong	390,2	—
					Macau	2 719,2	—
					Roménia	120,6	—
					Argentina	—	39
					Bolívia	—	43,3
					Brasil	434	—
					Chile	—	39
					Colômbia	—	121,2
					Costa Rica	—	39
					Equador	—	39
					Guatemala	—	39
					Honduras	—	39
					Índia	4 307,2	—
					Indonésia	126,2	—
					Malásia	1 059,5	—
					México	—	39
					Paquistão	3 994,8	—
					Peru	402,6	—
					Filipinas	3 619	—

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0040 *(cont.)*	4	60.05 ex A			Singapura	1 295,9	—
					Sri Lanka	140,4	—
					Tailândia	1 216,6	—
					Uruguai	—	39
					Nicarágua	—	39
40.0050	5	60.05 ex A ex II		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:	China	36,9	—
					Coreia do Sul	2 588,3	—
					Hong-Kong	836,5	—
					Macau	2 971,1	—
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Roménia	172,7	—
					Argentina	79,9	—
					Bolívia	59,4	—
			60.05-01, 29, 30, 32, 33, 34, 39, 40, 41, 42, 43, 80	Camisolas, *pullovers* (com ou sem mangas), *twinsets*, coletes e casacos, (com excepção dos cortados e cosidos); *anoraks*, blusões e artigos semelhantes em malha	Brasil	41,0	—
					Chile	—	23,5
					Colômbia	—	23,5
					Costa Rica	—	23,5
					Equador	—	23,5
					Guatemala	—	23,5
					Honduras	—	23,5
					Índia	472,8	—
					Indonésia	—	24,5
					Malásia	535,1	—
					México	103,6	—
					Paquistão	269,1	—
					Peru	187,8	—
					Filipinas	2 198,3	—
					Singapura	1 063,5	—
					Sri Lanka	—	25,9
					Tailândia	1 193,5	—
					Uruguai	42,7	—
					Nicarágua	—	23,5
40.0060	6	61.01 ex C		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	38,3	—
					Coreia do Sul	249,4	—
		61.02 B II e) ex 6		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Hong-Kong	872,1	—
					Macau	2 445,5	—
					Roménia	34,2	—
				B. Outro:	Argentina	—	40,4
					Bolívia	—	16,2
			61.01-62, 64, 66, 72, 74, 76	Calções, *shorts* (com excepção dos de banho) e calças, tecidos, para homens e rapazes; calças tecidas para senhoras ou raparigas, de lã, algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Brasil	156,3	—
					Chile	—	16,2
			61.02-66, 68, 72		Colômbia	211,1	—
					Costa Rica	—	16,2
					Equador	—	16,2
					Guatemala	—	16,2
					Honduras	—	16,2
					Índia	188	—
					Indonésia	197,7	—
					Malásia	728,2	—
					México	899	—
					Paquistão	51,1	—
					Peru	—	16,2
					Filipinas	1 331,4	—
					Singapura	769,7	—
					Sri Lanka	178,2	—
					Tailândia	462,5	—
					Uruguai	67,2	—
					Nicarágua	—	16,2
40.0070	7	60.05 ex A		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:	China	6,3	—
					Coreia do Sul	459,3	—
					Hong-Kong	396,2	—
					Macau	1 051,1	—
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Roménia	22,8	—
					Argentina	—	7,1
					Bolívia	—	7,1
				II. Outro:	Brasil	—	18,6

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0070 *(cont.)*	7	61.02 ex B		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Chile	—	7,1
					Colômbia	—	7,1
					Costa Rica	—	7,1
				B. Outro:	Equador	—	7,1
			60.05-22, 23, 24, 25	Camiseiros, para senhoras ou raparigas, blusas, blusas-camiseiros e blusas de malha e outros que não em malha, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	Guatemala	—	7,1
					Honduras	—	7,1
			61.02-78, 82, 85		Índia	6 637,6	—
					Indonésia	167,2	—
					Malásia	270,1	—
					México	—	7,1
					Paquistão	817,9	—
					Peru	—	7,1
					Filipinas	965,9	—
					Singapura	486,9	—
					Sri Lanka	444,5	—
					Tailândia	568	—
					Uruguai	—	7,1
					Nicarágua	—	7,1
40.0080	8	61.03 ex A		Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos:	China	56,9	—
					Coreia do Sul	3 540,1	—
					Hong-Kong	1 123,5	—
					Macau	2 531,4	—
			61.03-11, 15, 18	Camisas e camisetas tecidas, para homens e rapazes, de lã, algodão ou fibras sintéticas ou artificiais	Roménia	166,6	—
					Argentina	—	23,3
					Bolívia	—	23,3
					Brasil	47,7	—
					Chile	—	23,3
					Colômbia	—	23,3
					Costa Rica	—	23,3
					Equador	—	23,3
					Guatemala	—	23,3
					Honduras	—	23,3
					Índia	6 572,1	—
					Indonésia	452,7	—
					Malásia	1 157,3	—
					México	—	23,3
					Paquistão	566,4	—
					Peru	—	23,3
					Filipinas	641,2	—
					Singapura	794,5	—
					Sri Lanka	564,1	—
					Tailândia	326,1	—
					Uruguai	—	23,3
					Nicarágua	—	23,3
						(em toneladas)	
40.0090	9	55.08		Tecidos de algodão, com argolas («tecidos turcos»):	China	19,7	—
					Coreia do Sul	43,5	—
		62.02 ex B		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	Hong-Kong	16,6	—
					Macau	16,6	—
					Roménia	16,6	—
					Argentina	—	17,2
					Bolívia	—	17,2
					Brasil	242,2	—
				B. Outros:	Chile	—	17,2
			55.08-10, 30, 50, 80	Tecidos de algodão com argolas («tecidos turcos»)	Colômbia	—	17,2
					Costa Rica	—	17,2
			62.02-71	Roupa de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, com argolas («tecidos turcos») e tecidos similares, de algodão	Equador	—	17,2
					Guatemala	—	17,2
					Honduras	—	17,2
					Índia	803,2	—
					Indonésia	—	17,2
					Malásia	—	17,2
					México	—	17,2
					Paquistão	275,9	—
					Peru	—	17,2
					Filipinas	—	17,2

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0090 *(cont.)*	9	62.02 ex B			Singapura	—	17,2
					Sri Lanka	—	17,2
					Tailândia	—	68
					Uruguai	—	17,2
					Nicarágua	—	17,2
						(em 1 000 pares)	
40.0100	10	60.02	60.02-40, 50, 60, 70, 80	Luvas e semelhantes de malha	China	76,1	—
					Coreia do Sul	1 009,6	—
					Hong-Kong	1 362,6	—
					Macau	116,9	—
					Roménia	76,1	—
					Argentina	—	76,1
					Bolívia	—	76,1
					Brasil	—	76,1
					Chile	—	76,1
					Colômbia	—	76,1
					Costa Rica	—	76,1
					Equador	—	76,1
					Guatemala	—	76,1
					Honduras	—	76,1
					Índia	167,6	—
					Indonésia	—	76,1
					Malásia	518,6	—
					México	—	76,1
					Paquistão	1 763,4	—
					Peru	—	76,1
					Filipinas	3 128,8	—
					Singapura	—	76,1
					Sri Lanka	—	76,1
					Tailândia	770,8	—
					Uruguai	—	76,1
					Nicarágua	—	76,1
40.0120	12	ex 60.03		Meias, peúgas e artefactos semelhantes de malha não elástica, sem borracha:	China	306,9	—
					Coreia do Sul	10 125,6	—
					Hong-Kong	332,2	—
		60.04 ex B		Roupas interiores de malha elástica, sem borracha:	Macau	306,9	—
					Roménia	1 499,4	—
		60.06 B II		Tecidos em peças e outros artefactos (compreendendo as joelheiras e as meias para varizes) de malha elástica e de malha com borracha:	Argentina	—	321,5
					Bolívia	—	321,5
					Brasil	—	321,5
					Chile	—	321,5
					Colômbia	—	321,5
					Costa Rica	—	321,5
			60.03-11, 18, 20, 29, 40, 80	Meias, calções, meias-calças, peúgas e artefactos semelhantes em malha, com borracha, com excepção das de bebé, compreendendo as meias para varizes, com excepção dos artigos da categoria 70	Equador	—	321,5
					Guatemala	—	321,5
					Honduras	—	321,5
			60.04-33, 34		Índia	—	344,9
					Indonésia	1 143	—
			60.06-92		Malásia	383,5	—
					México	—	321,5
					Paquistão	—	321,5
					Peru	—	321,5
					Filipinas	1 179,7	—
					Singapura	—	346,2
					Sri Lanka	—	349,2
					Tailândia	796,1	—
					Uruguai	—	321,5
					Nicarágua	—	321,5
						(em 1 000 peças)	
40.0130	13	60.04 ex B		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	China	94,7	—
					Coreia do Sul	112,4	—
			60.04-36, 48, 56, 66, 75, 85	*Slips* e cuecas para homens ou rapazes, *slips* e cuecas para senhoras ou raparigas,	Hong-Kong	833,4	—
					Macau	1 431,3	—
					Roménia	168	—
					Argentina	—	99,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0130 *(cont.)*	13	60.04 ex B		em malha, de lã, de algodão, ou fibras sintéticas ou artificiais	Bolívia	—	99,1
					Brasil	—	129,9
					Chile	—	99,1
					Colômbia	—	99,1
					Costa Rica	—	99,1
					Equador	—	99,1
					Guatemala	—	99,1
					Honduras	—	99,1
					Índia	—	99,1
					Indonésia	—	99,1
					Malásia	174,5	—
					México	—	99,1
					Paquistão	—	166,9
					Peru	—	99,1
					Filipinas	582,4	—
					Singapura	162,5	—
					Sri Lanka	172,9	—
					Tailândia	—	107,5
					Uruguai	—	99,1
					Nicarágua	—	321,5
40.0140	14	ex 61.01		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	4,9	—
					Coreia do Sul	117	—
			61.01-07, 41, 42, 44, 46, 47	Sobretudos impermeáveis e outros casacos compridos, incluindo as capas, tecidos para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com exclusão das *parkas* da categoria 21)	Hong-Kong	16,6	—
					Macau	4,9	—
					Roménia	5,3	—
					Argentina	—	6,1
					Bolívia	—	6,1
					Brasil	—	6,1
					Chile	—	6,1
					Colômbia	—	6,1
					Costa Rica	—	6,1
					Equador	—	6,1
					Guatemala	—	6,1
					Honduras	—	6,1
					Índia	—	6,1
					Indonésia	—	6,1
					Malásia	—	6,1
					México	—	6,1
					Paquistão	—	6,1
					Peru	—	6,1
					Filipinas	—	31,7
					Singapura	—	6,1
					Sri Lanka	—	6,1
					Tailândia	—	6,1
					Uruguai	—	6,1
					Nicarágua	—	6,1
40.0150	15	61.02 ex B		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	China	5,6	—
					Coreia do Sul	161,4	—
				B. Outro:	Hong-Kong	31,1	—
					Macau	5,6	—
			61.02-05, 31, 32, 33, 35, 36, 37, 39, 40	Casacos compridos, impermeáveis (incluindo capas) e casacos, tecidos, para senhoras, ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais (com excepção das *parkas* da categoria 21)	Roménia	20,7	—
					Argentina	—	6,6
					Bolívia	—	6,6
					Brasil	—	14,7
					Chile	—	6,6
					Colômbia	—	6,6
					Costa Rica	—	6,6
					Equador	—	6,6
					Guatemala	—	6,6
					Honduras	—	6,6
					Índia	190	—
					Indonésia	—	6,6
					Malásia	—	6,6
					México	—	6,6
					Paquistão	—	14

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0150 *(cont.)*	15	61.02 ex B			Peru	—	6,6
					Filipinas	226,4	—
					Singapura	—	13,2
					Sri Lanka	—	9,4
					Tailândia	—	16,7
					Uruguai	—	13
					Nicarágua	—	6,1
40.0160	16	61.01 ex B		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	5,0	—
					Coreia do Sul	50,7	—
			61.01-51, 54, 57	Fatos completos e conjuntos, excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com exclusão dos vestuários de esqui	Hong-Kong	19,7	—
					Macau	97,3	—
					Roménia	29,0	—
					Argentina	—	—
					Bolívia	—	5,1
					Brasil	—	5,1
					Chile	—	5,1
					Colômbia	—	5,1
					Costa Rica	—	5,1
					Equador	—	5,1
					Guatemala	—	5,1
					Honduras	—	5,1
					Índia	—	6,6
					Indonésia	—	8,6
					Malásia	—	5,1
					México	—	5,1
					Paquistão	—	5,9
					Peru	—	5,1
					Filipinas	—	32,4
					Singapura	—	5,1
					Sri Lanka	—	5,6
					Tailândia	—	7,1
					Uruguai	—	5,1
					Nicarágua	—	5,1
40.0170	17	61.01 ex B		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	7,4	—
					Coreia do Sul	96,2	—
			61.01-34, 36, 37	Casacos e jaquetões excluindo os de malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Hong-Kong	45,5	—
					Macau	99,4	—
					Roménia	16,6	—
					Argentina	—	8,1
					Bolívia	—	8,1
					Brasil	—	12,2
					Chile	—	8,1
					Colômbia	—	8,1
					Costa Rica	—	8,1
					Equador	—	8,1
					Guatemala	—	8,1
					Honduras	—	8,1
					Índia	113,6	—
					Indonésia	—	8,1
					Malásia	—	8,1
					México	—	41,6
					Paquistão	—	8,1
					Peru	—	8,1
					Filipinas	—	17,7
					Singapura	—	8,1
					Sri Lanka	—	11,5
					Tailândia	—	9,4
					Uruguai	—	8,1
					Nicarágua	—	8,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
						(em toneladas)	
40.0180	18	61.01 B III		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	16,2	—
					Coreia do Sul	118	—
				B. Outros:	Hong-Kong	82,7	—
					Macau	702,1	—
			61.01-24, 25, 26	III. Roupões de banho; roupões e casacos de quarto e vestuário de quarto análogo	Roménia	12	—
					Argentina	—	17,3
					Bolívia	—	10,7
					Brasil	50,6	—
		61.02 ex B		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Chile	—	10,7
					Colômbia	—	10,7
					Costa Rica	—	10,7
				B. Outros:	Equador	—	10,7
					Guatemala	—	10,7
				II. Outros:	Honduras	—	10,7
			61.02-22, 23, 24	c) Roupões de banho, roupões de quarto, *liseuses* e vestuários de quarto análogos	Índia	194,2	—
					Indonésia	—	19,8
					Malásia	—	28,5
					México	—	10,7
		61.03 B, C	61.03-51, 55, 59, 81, 85, 89	B. Pijamas	Paquistão	35,6	—
					Peru	—	10,7
				C. Outros:	Filipinas	141,8	—
					Singapura	40,3	—
		61.04 B		Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças:	Sri Lanka	—	20,1
					Tailândia	52,3	—
				B. Outros:	Uruguai	—	10,7
			61.04-11, 13, 18, 91, 93, 98	Camisolas interiores, *slips*, cuecas, camisas de noite, pijamas, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para homens ou rapazes (excluindo os de malha)	Nicarágua	—	10,7
				Camisolas interiores e camisas, combinações ou forros de roupões, saiotes, *slips*, camisas de noite, pijamas, roupas caseiras, roupões de banho, roupões de quarto e artefactos semelhantes para senhoras ou raparigas (excluindo os de malha)			
						(em 1 000 peças)	
40.0190	19	61.05 A, C	61.05-10, 99	Lenços de assoar e de bolso, excluindo os de malha	China	430,3	—
					Coreia do Sul	2 068	—
					Hong-Kong	789,4	—
					Macau	8 250	—
					Roménia	175,9	—
					Argentina	—	185,6
					Bolívia	—	185,6
					Brasil	—	185,6
					Chile	—	185,6
					Colômbia	—	185,6
					Costa Rica	—	185,6
					Equador	—	185,6
					Guatemala	—	185,6
					Honduras	—	185,6
					Índia	7 742,8	—
					Indonésia	—	185,6
					Malásia	2 930,2	—
					México	—	185,6
					Paquistão	—	185,6
					Peru	—	185,6

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0190 *(cont.)*	19	61.05 A, C			Filipinas	—	413,6
					Singapura	—	218,1
					Sri Lanka	—	185,6
					Tailândia	—	185,6
					Uruguai	—	185,6
					Nicarágua	—	185,6
						(em toneladas)	
40.0200	20	62.02 ex B		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	China	13,5	—
					Coreia do Sul	13,5	—
					Hong-Kong	13,5	—
					Macau	22,8	—
					Roménia	13,5	—
				B. Outros:	Argentina	—	14,2
					Bolívia	—	14,2
			62.02-12, 13, 19	Roupa de cama, excluindo as de malha	Brasil	111,6	—
					Chile	—	14,2
					Colômbia	—	14,2
					Costa Rica	—	14,2
					Equador	—	14,2
					Guatemala	—	14,2
					Honduras	—	14,2
					Índia	1 490,9	—
					Indonésia	—	14,2
					Malásia	—	30,4
					México	—	14,2
					Paquistão	141,7	—
					Peru	—	14,2
					Filipinas	—	14,2
					Singapura	—	59,8
					Sri Lanka	—	14,2
					Tailândia	—	14,2
					Uruguai	—	14,2
					Nicarágua	—	14,2
						(em 1 000 peças)	
40.0210	21	61.01 ex B 61.02 ex B		Vestuário exterior para homens e rapazes:	China	23,8	—
					Coreia do Sul	1 865,2	—
					Hong-Kong	185,2	—
		ex 61.02 B		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Macau	93,1	—
					Roménia	23,8	—
				B. Outro:	Argentina	—	25,4
					Bolívia	—	25,4
			61.01-29, 31, ex 32	*Parkas*, anoraques, blusões e semelhantes, excluindo os de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Brasil	—	25,4
					Chile	—	25,4
			61.02-25, 26, ex 28		Colômbia	—	25,4
					Costa Rica	—	25,4
					Equador	—	25,4
					Guatemala	—	25,4
					Honduras	—	25,4
					Índia	93,3	—
					Indonésia	—	25,4
					Malásia	—	39
					México	—	25,4
					Paquistão	—	27,7
					Peru	—	25,4
					Filipinas	129,2	—
					Singapura	46,8	—
					Sri Lanka	142,3	—
					Tailândia	137,3	—
					Uruguai	—	31,9
					Nicarágua	—	25,4

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
						(em toneladas)	
40.0220	22	56.05 A	56.05-03, 05, 07, 09, 11, 13, 15, 19, 21, 23, 25, 28, 32, 34, 36, 38, 39, 42, 44, 45, 46, 47	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho: A. De fibras têxteis sintéticas: Fios de fibras têxteis sintéticas descontínuas não acondicionados para venda a retalho	China	25,9	—
					Coreia do Sul	502,8	—
					Hong-Kong	25,9	—
					Macau	25,9	—
					Roménia	25,9	—
					Argentina	—	27,4
					Bolívia	—	27,4
					Brasil	51,7	—
					Chile	—	27,4
					Colômbia	—	27,4
					Costa Rica	—	27,4
					Equador	—	27,4
					Guatemala	—	27,4
					Honduras	—	27,4
					Índia	—	27,4
					Indonésia	229,2	—
					Malásia	1 093,3	—
					México	—	27,7
					Paquistão	—	27,4
					Peru	—	27,4
					Filipinas	87,2	—
					Singapura	311,4	—
					Sri Lanka	—	27,4
					Tailândia	252,5	—
					Uruguai	—	27,4
					Nicarágua	—	27,4
40.0230	23	56.05 B	56.05-51, 55, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 91, 95, 99	Fios de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais) não acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais: Fios de fibras têxteis artificiais descontínuas, não acondicionados para venda a retalho	China	34,2	—
					Coreia do Sul	13,5	—
					Hong-Kong	13,5	—
					Macau	13,5	—
					Roménia	13,5	—
					Argentina	—	14,2
					Bolívia	—	14,2
					Brasil	—	14,2
					Chile	—	14,2
					Colômbia	—	14,2
					Costa Rica	—	14,2
					Equador	—	14,2
					Guatemala	—	14,2
					Honduras	—	14,2
					Índia	—	14,2
					Indonésia	—	14,2
					Malásia	—	14,5
					México	—	14,2
					Paquistão	—	14,2
					Peru	—	14,2
					Filipinas	—	14,2
					Singapura	—	14,2
					Sri Lanka	—	14,2
					Tailândia	—	20,3
					Uruguai	—	14,2
					Nicarágua	—	14,2
						(em 1 000 peças)	
40.0240	24	60.04 ex B	60.04-35, 47, 51, 53, 65, 73, 81, 83	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para homens ou rapazes	China	21,5	—
					Coreia do Sul	216	—
					Hong-Kong	104,7	—
					Macau	404,7	—
					Roménia	24,4	—
					Argentina	46,2	—
					Bolívia	—	23,4
					Brasil	61,6	—
					Chile	—	23,4

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0240 *(cont.)*	24	60.04 ex B	60.05-84	Camisas de noite, pijamas, robes, roupões de banho e artigos semelhantes, em malha, para senhoras ou raparigas	Colômbia	—	23,4
					Costa Rica	—	23,4
					Equador	—	23,4
					Guatemala	—	23,4
					Honduras	—	23,4
					Índia	125,5	—
					Indonésia	—	35,4
					Malásia	80,8	—
					México	—	23,4
					Paquistão	129	—
					Peru	—	23,4
					Filipinas	723,4	—
					Singapura	73,5	—
					Sri Lanka	—	31,2
					Tailândia	139,3	—
					Uruguai	—	23,4
					Nicarágua	—	23,4
40.0260	26	60.05 ex A		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástico sem borracha:	China	70,6	—
					Coreia do Sul	144,8	—
					Hong-Kong	131,4	—
					Macau	112,8	—
					Roménia	70,6	—
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Argentina	—	74
					Bolívia	—	74
				II. Outro:	Brasil	—	74
		61.02 ex B		Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Chile	—	74
					Colômbia	—	74
					Costa Rica	—	74
				B. Outro:	Equador	—	74
			60.05-46, 47, 48, 49	Roupões para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Guatemala	—	74
					Honduras	—	74
			61.02-48, 52, 53, 54		Índia	2 254,6	—
					Indonésia	127,7	—
					Malásia	114,8	—
					México	—	74
					Paquistão	184,3	—
					Peru	—	74
					Filipinas	296,2	—
					Singapura	130	—
					Sri Lanka	—	102,6
					Tailândia	193,8	—
					Uruguai	—	74
					Nicarágua	—	74
40.0270	27	60.05 ex A		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha:	China	13,5	—
					Coreia do Sul	83,9	—
					Hong-Kong	72,4	—
					Macau	301,1	—
					Roménia	18,7	—
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Argentina	—	14,2
					Bolívia	—	14,2
				II. Outro:	Brasil	—	14,2
		61.02 ex B		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Chile	—	14,2
					Colômbia	—	14,2
					Costa Rica	—	14,2
				B. Outro:	Equador	—	14,2
			60.05-51, 52, 54, 58	Saias, compreendendo saias-calças para senhoras ou raparigas	Guatemala	—	14,2
					Honduras	—	14,2
			61.02-57, 58, 62		Índia	934,9	—
					Indonésia	—	34,8
					Malásia	—	39
					México	—	14,2
					Paquistão	168,7	—
					Peru	—	14,2
					Filipinas	110,9	—
					Singapura	50	—

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0270 *(cont.)*	27	61.02 ex B			Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	80 42,5 — —	— — 19,3 14,2
40.0280	28	60.05 ex A	60.05-60, 63, 65	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, som borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Calças, fatos-macacos com suspensórios, calções e *shorts* (excluindo os de banho), em malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	4,4 22 23,3 28,8 4,3 — — — — — — — — — 40,6 — — — 16,2 — 47 49,1 — 19,4 — —	— — — — — 4,7 4,7 4,7 4,7 4,7 4,7 4,7 4,7 4,7 — 6 6,5 4,7 — 4,7 — — 4,7 — 4,7 4,7
40.0290	29	61.02 ex B	61.02-42, 43, 44	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Saias-casacos de tecido e conjuntos, excluindo os de malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	44,6 35,2 25,9 5,2 3,1 — — — — — — — — — 165,5 — — — — — — — — — —	— — — — — 2 2 2 2 2 2 2 2 2 — 4,6 3 2 16 2 22,1 2,5 15 19,1 2 2
40.0310	31	61.09 D		Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes de tecidos, compreendendo os de malha, mesmo elásticos:	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil	37,7 339,4 206,9 37,7 37,7 — — 62,9	— — — — — 39,6 39,6 —

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0310 *(cont.)*	31	61.09 D	61.09-50	Suspensórios para seios e semelhantes, tecidos ou de malha	Chile	—	39,6
					Colômbia	—	39,6
					Costa Rica	—	39,6
					Equador	—	39,6
					Guatemala	—	39,6
					Honduras	—	39,6
					Índia	—	39,6
					Indonésia	—	39,6
					Malásia	—	39,6
					México	—	39,6
					Paquistão	—	39,6
					Peru	—	39,6
					Filipinas	3 069	—
					Singapura	—	39,6
					Sri Lanka	91,8	—
					Tailândia	223	—
					Uruguai	—	39,6
					Nicarágua	—	39,6
						(em toneladas)	
40.0320	32	ex 58.04		Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com excepção dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05:	China	28	—
					Coreia do Sul	80,7	—
					Hong-Kong	28	—
					Macau	28	—
					Roménia	28	—
			58.04-07, 11, 15, 18, 41, 43, 45, 61, 63, 67, 69, 71, 75, 77, 78	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos tecidos de algodão com argolas, de fita e de tecidos *tufted* de lã, de algodão ou de fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Argentina	—	29,4
					Bolívia	—	29,4
					Brasil	—	29,4
					Chile	—	29,4
					Colômbia	—	131,8
					Costa Rica	—	29,4
					Equador	—	29,4
					Guatemala	—	29,4
					Honduras	—	29,4
					Índia	—	29,4
					Indonésia	—	29,4
					Malásia	—	29,4
					México	—	29,4
					Paquistão	—	29,4
					Peru	—	29,4
					Filipinas	—	29,4
					Singapura	—	29,4
					Sri Lanka	—	29,4
					Tailândia	—	29,4
					Uruguai	—	29,4
					Nicarágua	—	29,4
40.0330	33	51.04 ex A		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):	China	15,2	—
					Coreia do Sul	389	—
					Hong-Kong	15,2	—
					Macau	15,2	—
					Roménia	15,2	—
				A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas:	Argentina	—	15,2
					Bolívia	—	15,2
					Brasil	—	15,2
		62.03 ex B		Sacos e similares para embalagem:	Chile	—	15,2
					Colômbia	—	15,2
					Costa Rica	—	15,2
				B. De tecidos de outras matérias têxteis:	Equador	—	15,2
					Guatemala	—	15,2
					Honduras	—	15,2
				II. Outros:	Índia	—	30,4
					Indonésia	—	15,2
			51.04-06	Tecidos de fios de filamentos sintéticos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de poli-	Malásia	—	15,2
					México	—	15,2
					Paquistão	—	19,8
					Peru	—	15,2

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0330 *(cont.)*	33	62.03 ex B	62.03-51, 59	propileno, de menos 3 m de largura; Sacos e sacolas para embalagem, excluindo os de malha, obtidos a partir dessas lâminas ou formas similares	Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	— — — — — —	18,0 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2
40.0340	34	51.04 ex A	51.04-08	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fios de filamentos sintéticos, obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou de polipropileno, de 3 m ou mais de largura	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	— —	7,1 14,5 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,2
40.0350	35	51.04 ex A	51.04-05, 10, 11, 13, 15, 17, 18, 21, 23, 25, 27, 28, 32, 34, 36, 41, 48	Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02): A. Tecidos de fibras têxteis sintéticas: Tecidos de fibras sintéticas contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas	20,2 200,2 20,2 20,2 20,2 — — — — — — — — — — — — — — — —	— — — — — 20,8 20,8 20,8 20,8 20,8 20,8 20,8 20,8 20,8 20,8 104,9 20,8 20,8 20,8 20,8

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0350 *(cont.)*	35	51.04 ex A			Singapura	—	20,8
					Sri Lanka	—	20,8
					Tailândia	—	25,8
					Uruguai	—	20,8
					Nicarágua	—	20,8
40.0360	36	51.04 ex B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas (compreendendo os tecidos de monofios ou lâminas dos n.ºs 51.01 ou 51.02):	China	9,8	—
					Coreia do Sul	9,8	—
					Hong-Kong	9,8	—
					Macau	9,8	—
					Roménia	9,8	—
				B. Tecidos de fibras têxteis artificiais:	Argentina	—	10,6
					Bolívia	—	10,6
					Brasil	—	10,6
			51.04-54, 55, 56, 58, 62, 64, 66, 72, 74, 76, 81, 89, 93, 94, 97, 98	Tecidos de fibras têxteis artificiais contínuas, que não sejam para pneumáticos da categoria 114	Chile	—	10,6
					Colômbia	—	10,6
					Costa Rica	—	10,6
					Equador	—	10,6
					Guatemala	—	10,6
					Honduras	—	10,6
					Índia	—	99,9
					Indonésia	—	10,6
					Malásia	—	10,6
					México	—	10,6
					Paquistão	—	10,6
					Peru	—	10,6
					Filipinas	—	10,6
					Singapura	—	10,6
					Sri Lanka	—	10,6
					Tailândia	—	10,6
					Uruguai	—	10,6
					Nicarágua	—	10,6
40.0370	37	56.07 B		Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais descontínuas:	China	50,7	—
					Coreia do Sul	598	—
					Hong-Kong	50,7	—
				B. De fibras têxteis artificiais:	Macau	50,7	—
					Roménia	65,2	—
			56.07-50, 51, 55, 56, 59, 60, 61, 65, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 77, 78, 82, 83, 84, 87	Tecidos de fibras têxteis artificiais descontínuas	Argentina	—	50,7
					Bolívia	—	50,7
					Brasil	—	50,7
					Chile	—	50,7
					Colômbia	—	50,7
					Costa Rica	—	50,7
					Equador	—	50,7
					Guatemala	—	50,7
					Honduras	—	50,7
					Índia	—	89,2
					Indonésia	—	50,7
					Malásia	246,5	—
					México	—	50,7
					Paquistão	—	50,7
					Peru	—	50,7
					Filipinas	—	50,7
					Singapura	—	50,7
					Sri Lanka	—	50,7
					Tailândia	140,6	—
					Uruguai	—	50,7
					Nicarágua	—	50,7
40.0381	38 A	60.01 ex B		Tecidos de malha, não elástica, sem borracha, em peça:	China	—	5,1
					Coreia do Sul	—	5,1
					Hong-Kong	—	5,1
				B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais:	Macau	—	5,1
					Roménia	—	5,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0381 *(cont.)*	38 A	60.01 ex B	60.01-40	Tecidos sintéticos em malha para cortinados e cortinas	Argentina	—	5,1
					Bolívia	—	5,1
					Brasil	—	5,1
					Chile	—	5,1
					Colômbia	—	5,1
					Costa Rica	—	5,1
					Equador	—	5,1
					Guatemala	—	5,1
					Honduras	—	5,1
					Índia	—	5,1
					Indonésia	—	5,1
					Malásia	—	5,1
					México	—	5,1
					Paquistão	—	5,1
					Peru	—	5,1
					Filipinas	—	5,1
					Singapura	—	5,1
					Sri Lanka	—	5,1
					Tailândia	—	5,1
					Uruguai	—	5,1
					Nicarágua	—	5,1
40.0385	38 B	62.02 A II		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	China	—	1,5
					Coreia do Sul	—	1,5
					Hong-Kong	—	1,5
					Macau	—	1,5
					Roménia	—	1,5
			62.02-09	A. Cortinas, excluindo os de malha	Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
					Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	—	1,5
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	1,5
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	1,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
40.0390	39	62.02 ex B		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa, de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	China	28	—
					Coreia do Sul	11,5	—
					Hong-Kong	11,5	—
					Macau	111,8	—
					Roménia	11,5	—
				B. Outros:	Argentina	—	12,2
					Bolívia	—	12,2
			62.02-40, 42, 44, 46, 51, 59, 65, 72, 74, 77	Roupa de mesa, de toucador ou de cozinha, com excepção das de malha, de algodão com argolas tipo «tecido turco»	Brasil	69	—
					Chile	—	12,2
					Colômbia	—	12,2
					Costa Rica	—	12,2
					Equador	—	12,2
					Guatemala	—	12,2
					Honduras	—	12,2
					Índia	291	—
					Indonésia	—	12,2
					Malásia	—	21,4
					México	—	12,2
					Paquistão	—	15

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0390 *(cont.)*	39	62.02 ex B			Peru	—	12,2
					Filipinas	—	18,3
					Singapura	83,2	—
					Sri Lanka	—	12,2
					Tailândia	—	12,2
					Uruguai	—	12,2
					Nicarágua	—	12,2
40.0400	40	62.02 ex B		Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas e cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores:	China	3,1	—
					Coreia do Sul	3,1	—
					Hong-Kong	3,1	—
					Macau	3,1	—
					Roménia	3,1	—
				B. Outros:	Argentina	—	3,5
					Bolívia	—	3,5
			62.02-83, 85, 89	Cortinados, estores de interior, sanefas, guarnições de camas e artefactos para guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Brasil	—	4,6
					Chile	—	3,5
					Colômbia	—	3,5
					Costa Rica	—	3,5
					Equador	—	3,5
					Guatemala	—	3,5
					Honduras	—	3,5
					Índia	170,6	—
					Indonésia	—	3,5
					Malásia	—	3,5
					México	—	3,5
					Paquistão	—	14,2
					Peru	—	3,5
					Filipinas	—	9,5
					Singapura	—	3,5
					Sri Lanka	—	3,5
					Tailândia	—	3,5
					Uruguai	—	3,5
					Nicarágua	—	3,5
40.0410	41	51.01 ex A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, contínuas, não acondicionados para venda a retalho:	China	8,3	—
					Coreia do Sul	8,3	—
					Hong-Kong	8,3	—
					Macau	8,3	—
					Roménia	24,8	—
				A. Fios de fibras têxteis sintéticas:	Argentina	—	9,1
					Bolívia	—	9,1
			51.01-01, 02, 03, 04, 08, 09, 10, 12, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 41, 42, 43, 44, 46, 48	Fios de filamentos sintéticos contínuos, não acondicionados para a venda a retalho, excepto fios não texturizados, simples, sem torção ou até 50 voltas por metro de torção	Brasil	—	9,1
					Chile	—	9,1
					Colômbia	—	9,1
					Costa Rica	—	9,1
					Equador	—	9,1
					Guatemala	—	9,1
					Honduras	—	9,1
					Índia	—	9,1
					Indonésia	—	9,1
					Malásia	—	9,1
					México	191,4	—
					Paquistão	—	9,1
					Peru	—	9,1
					Filipinas	—	9,1
					Singapura	—	9,1
					Sri Lanka	—	9,1
					Tailândia	—	9,1
					Uruguai	—	9,1
					Nicarágua	—	9,1
40.0420	42	51.01 ex B		Fios de fibras têxteis sintéticas artificiais contínuas, não acondicionados para venda a retalho:	China	—	13,2
					Coreia do Sul	—	14,5
					Hong-Kong	—	13,2
					Macau	—	13,2

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0420 *(cont.)*	42	51.01 ex B	51.01-50, 61, 67, 68, 71, 77, 78, 80	B. Fios de fibras têxteis artificiais: Fios de filamentos artificiais, não acondicionados para venda a retalho, excepto fios simples de *rayone* viscose sem torção ou até 250 voltas por metro de torção e fios simples não texturizados de acetato de celulose	Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	— —	13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 325,6 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2 13,2
40.0430	43	51.03 55.06 56.06 B	51.03-10, 20 55.06-10, 90 56.06-20	Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais contínuas, acondicionados para venda a retalho Fios de algodão acondicionados para venda a retalho Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais), acondicionados para venda a retalho: B. De fibras têxteis artificiais: Fios de filamentos sintéticos ou artificiais, fios de fibras artificiais descontínuas, fios de algodão, acondicionados para venda a retalho	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	— —	4,1 4,1 4,1 4,1 4,1 4,5 4,5 4,5 4,5 18,2 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5 4,5
40.0470	47	53.06 53.08 A	53.06-21, 25, 31, 35, 51, 55, 71, 75 53.08-11, 15	Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho: Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho: Fios de lã ou de pêlos finos, cardados não acondicionados para venda a retalho	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México	— — — — — — — — — — — — — — — — — —	2,5 2,5 2,5 2,5 2,5 15,2 2,5 2,5 2,5 2,5 2,5 8,1 2,5 2,5 2,5 2,5 2,5 2,5

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0470 *(cont.)*	47	53.08 A			Paquistão	—	2,5
					Peru	—	19,0
					Filipinas	—	2,5
					Singapura	—	2,5
					Sri Lanka	—	2,5
					Tailândia	—	2,5
					Uruguai	—	13,2
					Nicarágua	—	2,5
40.0480	48	53.07		Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho:	China	5,2	—
					Coreia do Sul	5,2	—
					Hong-Kong	5,2	—
					Macau	5,2	—
		53.08 B		Fios de pêlos finos, cardados e penteados, não acondicionados para venda a retalho:	Roménia	5,2	—
					Argentina	50,7	—
					Bolívia	—	5,6
			53.07-02, 08, 12, 18, 30, 40, 51, 59, 81, 89	Fios de lã ou pêlos finos, penteados, não acondicionados para a venda a retalho	Brasil	32,5	—
					Chile	—	5,6
					Colômbia	—	5,6
					Costa Rica	—	5,6
			53.08-21, 25		Equador	—	5,6
					Guatemala	—	5,6
					Honduras	—	5,6
					Índia	—	5,6
					Indonésia	—	5,6
					Malásia	—	5,6
					México	—	5,6
					Paquistão	—	6,7
					Peru	101,8	—
					Filipinas	—	5,6
					Singapura	—	5,6
					Sri Lanka	—	5,6
					Tailândia	—	5,6
					Uruguai	272,8	—
					Nicarágua	—	5,6
40.0490	49	ex 53.10		Fios de lã, de pêlos (finos ou grosseiros) ou de crina, acondicionados para venda a retalho:	China	—	2,5
					Coreia do Sul	—	2,5
					Hong-Kong	—	2,5
			53.10-11, 15	Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho	Macau	—	2,5
					Roménia	—	2,5
					Argentina	—	2,5
					Bolívia	—	2,5
					Brasil	—	2,5
					Chile	—	42,4
					Colômbia	—	2,5
					Costa Rica	—	2,5
					Equador	—	2,5
					Guatemala	—	2,5
					Honduras	—	2,5
					Índia	—	2,5
					Indonésia	—	2,5
					Malásia	—	2,5
					México	—	2,5
					Paquistão	—	2,5
					Peru	—	60
					Filipinas	—	2,5
					Singapura	—	2,5
					Sri Lanka	—	2,5
					Tailândia	—	2,5
					Uruguai	—	4,2
					Nicarágua	—	2,5

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0500	50	53.11	53.11-01, 03, 07, 11, 13, 17, 20, 30, 40, 52, 54, 58, 72, 74, 75, 82, 84, 88, 91, 93, 97	Tecidos de lã ou de pêlos finos	China	6,3	—
					Coreia do Sul	27,4	—
					Hong-Kong	6,3	—
					Macau	6,3	—
					Roménia	6,3	—
					Argentina	133,9	—
					Bolívia	—	6,6
					Brasil	—	6,6
					Chile	—	6,6
					Colômbia	—	6,6
					Costa Rica	—	6,6
					Equador	—	6,6
					Guatemala	—	6,6
					Honduras	—	6,6
					Índia	—	11,2
					Indonésia	—	6,6
					Malásia	—	6,6
					México	—	6,6
					Paquistão	—	6,6
					Peru	—	10
					Filipinas	—	6,6
					Singapura	—	6,6
					Sri Lanka	—	6,6
					Tailândia	—	6,6
					Uruguai	133,9	—
					Nicarágua	—	6,6
40.0530	53	55.07	55.07-10, 90	Tecidos de algodão em ponto de gaze	China	—	1,5
					Coreia do Sul	—	1,5
					Hong-Kong	—	1,5
					Macau	—	1,5
					Roménia	—	1,5
					Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
					Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	—	3,5
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	4,6
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	1,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
40.0540	54	56.04 B		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (contínuas ou descontínuas), cardados, penteados, ou preparados por outra forma para a fiação:	China	—	1,5
					Coreia do Sul	—	1,5
					Hong-Kong	—	1,5
					Macau	—	1,5
					Roménia	—	1,5
					Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
				B. Fibras têxteis artificiais:	Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
			56.04-21, 23, 28	Fibras artificiais descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados ou preparados por outra forma para a fiação	Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0540 *(cont.)*	54	56.04 B			Índia	—	1,5
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	1,5
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	1,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
40.0550	55	56.04 A		Fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas e desperdícios de fibras têxteis sintéticas e artificiais (contínuas e descontínuas), cardados, pentedos ou preparados de outra forma para a fiação:	China	10,3	—
					Coreia do Sul	10,3	—
					Hong-Kong	10,3	—
					Macau	10,3	—
					Roménia	54,9	—
					Argentina	—	11,2
					Bolívia	—	11,2
					Brasil	—	11,2
					Chile	—	11,2
					Colômbia	—	11,2
					Costa Rica	—	11,2
					Equador	—	11,2
					Guatemala	—	11,2
					Honduras	—	11,2
					Índia	—	11,2
					Indonésia	—	11,2
					Malásia	—	11,2
					México	—	11,2
					Paquistão	—	11,2
					Peru	—	11,2
					Filipinas	—	11,2
					Singapura	—	11,2
					Sri Lanka	—	11,2
					Tailândia	—	11,2
					Uruguai	—	11,2
					Nicarágua	—	11,2
				A. Fibras têxteis sintéticas:			
			56.04-11, 13, 15, 16, 17, 18	Fibras sintéticas descontínuas, compreendendo os desperdícios, cardados ou penteados ou preparados por outra forma para a fiação			
40.0560	56	56.06 A		Fios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais, descontínuas (ou de desperdícios de fibras têxteis sintéticas ou artificiais), acondicionados para venda a retalho:	China	—	2,5
					Coreia do Sul	—	2,5
					Hong-Kong	—	2,5
					Macau	—	2,5
					Roménia	—	2,5
					Argentina	—	2,5
					Bolívia	—	2,5
					Brasil	—	2,5
					Chile	—	2,5
					Colômbia	—	2,5
					Costa Rica	—	2,5
					Equador	—	2,5
					Guatemala	—	2,5
					Honduras	—	2,5
					Índia	—	2,5
					Indonésia	—	2,5
					Malásia	—	2,5
					México	—	2,5
					Paquistão	—	2,5
					Peru	—	3,9
					Filipinas	—	2,8
					Singapura	—	2,5
					Sri Lanka	—	2,5
					Tailândia	—	2,5
					Uruguai	—	2,5
					Nicarágua	—	2,5
			56.06-11, 15	Fios de fibras sintéticas descontínuas (compreendendo os desperdícios), acondicionados para venda a retalho			

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0583	ex 58	58.01 A ex II	58.01-11	Tapetes com pontos de nó ou envolvimentos, mesmo confeccionados de lã ou de pêlos finos que comportem por metro de urdidura 350 carreiras ou menos (350 enclaces ou menos de urdidura)	China	18,3	—
					Coreia do Sul	15,2	—
					Hong-Kong	15,2	—
					Macau	15,2	—
					Roménia	15,2	—
					Argentina	—	15,2
					Bolívia	—	15,2
					Brasil	—	15,2
					Chile	—	15,2
					Colômbia	—	15,2
					Costa Rica	—	15,2
					Equador	—	15,2
					Guatemala	—	15,2
					Honduras	—	15,2
					Índia	2 462,8	—
					Indonésia	—	15,2
					Malásia	—	15,2
					México	—	15,2
					Paquistão	58	—
					Peru	—	15,2
					Filipinas	—	15,2
					Singapura	—	15,2
					Sri Lanka	—	15,2
					Tailândia	—	15,2
					Uruguai	—	15,2
					Nicarágua	—	15,2
40.0584	58 a	ex 58.01	58.01-01, 13, 17, 30, 80	Tapetes com pontos de nó ou envolvimento, mesmo confeccionados	China	—	25,4
					Coreia do Sul	—	25,4
					Hong-Kong	—	25,4
					Macau	—	25,4
					Roménia	—	25,4
					Argentina	—	25,4
					Bolívia	—	25,4
					Brasil	—	25,4
					Chile	—	25,4
					Colômbia	—	25,4
					Costa Rica	—	25,4
					Equador	—	25,4
					Guatemala	—	25,4
					Honduras	—	25,4
					Índia	—	1 047,3
					Indonésia	—	59,8
					Malásia	—	25,4
					México	—	25,4
					Paquistão	—	2 990,8
					Peru	—	25,4
					Filipinas	—	25,4
					Singapura	—	25,4
					Sri Lanka	—	25,4
					Tailândia	—	25,4
					Uruguai	—	25,4
					Nicarágua	—	25,4
40.0590	59	ex 58.02		Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados *Kelim* ou *Kilim, Schumacks* ou *Soumak, Caramania* ou semelhantes, mesmo confeccionados:	China	—	33,5
					Coreia do Sul	—	33,5
					Hong-Kong	—	33,5
					Macau	—	33,5
					Roménia	—	33,5
					Argentina	—	33,5
		ex 59.02 A		Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos:	Bolívia	—	33,5
					Brasil	—	33,5
					Chile	—	33,5
				A. Feltros em peças ou simplesmente cortados de forma quadrada ou rectangular:	Colômbia	—	33,5
					Costa Rica	—	33,5
					Equador	—	33,5
			58.02-04, 06, 07, 09, 56, 61, 65, 71, 75, 81, 85, 90		Guatemala	—	33,5
					Honduras	—	33,5
				Tapetes, e outros revesti-	Índia	—	381,2

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0590 *(cont.)*	59	ex 59.02 A	59.02-01, 09	mentos de pavimentos em matérias têxteis que não sejam os tapetes da categoria 58	Indonésia	—	33,5
					Malásia	—	33,5
					México	—	33,5
					Paquistão	—	49,7
					Peru	—	33,5
					Filipinas	—	33,5
					Singapura	—	33,5
					Sri Lanka	—	33,5
					Tailândia	—	33,5
					Uruguai	—	33,5
					Nicarágua	—	33,5
40.0600	60	58.03-00	58.03-00	Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubussen, Beauvais e semelhantes) ou feitas com agulhas (em ponto pequeno, em ponto cruz, etc.), mesmo confeccionadas:	China	—	1,5
					Coreia do Sul	—	1,5
					Hong-Kong	—	1,5
					Macau	—	1,5
					Roménia	—	1,5
					Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
					Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	—	2,8
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	1,5
					Peru	—	2,0
					Filipinas	—	1,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
40.0610	61	ex 58.05		Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, com exclusão dos artefactos do nº 58.06:	China	9,3	—
					Coreia do Sul	9,3	—
					Hong-Kong	21,7	—
					Macau	9,3	—
					Roménia	9,3	—
			58.05-01, 08, 30, 40, 51, 59, 61, 69, 73, 77, 79, 90	Fitas e fitas sem trama em fios ou fibras paralizadas e coladas *(bolducs)*, com exclusão das etiquetas e artefactos semelhantes da categoria 62	Argentina	—	9,6
					Bolívia	—	9,6
					Brasil	—	9,6
					Chile	—	9,6
					Colômbia	—	9,6
					Costa Rica	—	9,6
					Equador	—	9,6
		59.13	59.13-01, 11, 13; 15, 19, 32, 34, 35, 39	Tecidos (com exclusão dos de malha) elásticos formados de matérias têxteis associadas a fios de borracha	Guatemala	—	9,6
					Honduras	—	9,6
					Índia	135,4	—
					Indonésia	—	9,6
					Malásia	—	9,6
					México	—	9,6
					Paquistão	—	9,6
					Peru	—	9,6
					Filipinas	—	9,6
					Singapura	—	9,6
					Sri Lanka	—	12,2
					Tailândia	—	9,6
					Uruguai	—	9,6
					Nicarágua	—	9,6

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0620	62	58.06	58.06-10, 90	Etiquetas, emblemas e artefactos semelhantes, tecidos, mas não bordados, em peça, em fita ou cortados, tecidos	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	— —	7,6 11,5 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 121,7 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6 7,6
		58.07		Fio de froco; fios revestidos por simples enrolamento (com exclusão dos incluídos no n° 52.01 e dos fios de crina revestidos); entrançados em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes:			
			58.07-31, 39, 50, 80	Fio de froco; fios revestidos (com exclusão dos fios metalizados e fios de crina revestidos); entrançados, em peça; outros artigos de passamanaria ou ornamentais análogos, em peça; glandes, borlas, pompons e semelhantes			
		58.08	58.08-10, 90	Tules, filé e tecidos de rede com nó, lisos			
		58.09	58.09-11, 19, 21, 31, 35, 39, 91, 95, 99	Tules, filé e tecidos de rede com nó, com desenho; rendas (de fabrico manual ou mecânico) em peça, tiras ou aplicações			
		58.10	58.10-21, 29, 41, 45, 49, 51, 55, 59	Bordados em peça, tiras ou aplicações			
40.0630	63	60.01 ex B		Tecidos de malha não elástica, sem borracha, em peça:	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	— —	5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5 5
				B. De fibras têxteis sintéticas ou artificiais			
		60.06 A		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:			
				A. Tecidos em peça:			
			60.01-30, 51, 55	Tecidos de malha de fibras sintéticas que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de elastómeros e tecidos de malha que contenham, em peso, 5 % ou mais de fios de borracha			
			60.06-11, 18	Rendas «*Rachel*» e tecidos de pêlos compridos de fibras sintéticas			
40.0650	65	60.01 A, B I ex b), II, C I		Tecidos de malha não elástica sem borracha, em peça:	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia	— — — — —	19,3 19,3 19,3 19,3 19,3

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0650 *(cont.)*	65	60.01 A, B I ex b), II, C I	60.01-01, 10, 62, 64, 65, 68, 72, 74, 75, 78, 81, 89, 92, 94, 96, 97	Com excepção dos artefactos das categorias 38 A e 63, de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais	Argentina	—	19,3
					Bolívia	—	19,3
					Brasil	—	19,3
					Chile	—	19,3
					Colômbia	—	19,3
					Costa Rica	—	19,3
					Equador	—	19,3
					Guatemala	—	19,3
					Honduras	—	19,3
					Índia	—	20,6
					Indonésia	—	19,3
					Malásia	—	19,3
					México	—	19,3
					Paquistão	—	19,6
					Peru	—	19,3
					Filipinas	—	19,3
					Singapura	—	19,3
					Sri Lanka	—	19,3
					Tailândia	—	19,3
					Uruguai	—	19,3
					Nicarágua	—	19,3
40.0660	66	ex 62.01		Cobertores e mantas:	China	—	7,1
			62.01-10, 20, 81, 85, 93, 95	Com exclusão das de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	Coreia do Sul	—	7,1
					Hong-Kong	—	7,1
					Macau	—	7,1
					Roménia	—	7,1
					Argentina	—	7,1
					Bolívia	—	27,4
					Brasil	—	7,1
					Chile	—	7,1
					Colômbia	—	7,1
					Costa Rica	—	7,1
					Equador	—	7,1
					Guatemala	—	7,1
					Honduras	—	7,1
					Índia	—	10,1
					Indonésia	—	7,1
					Malásia	—	7,4
					México	—	7,1
					Paquistão	—	7,1
					Peru	—	7,1
					Filipinas	—	7,1
					Singapura	—	7,1
					Sri Lanka	—	7,1
					Tailândia	—	7,1
					Uruguai	—	7,1
					Nicarágua	—	7,1
40.0670	67	ex 60.05		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha:	China	6,3	—
					Coreia do Sul	8,3	—
					Hong-Kong	8,3	—
					Macau	6,3	—
					Roménia	6,3	—
		60.06 B III		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:	Argentina	—	6,6
					Bolívia	—	6,6
					Brasil	—	7,5
					Chile	—	6,6
					Colômbia	—	6,6
				B. Outros:	Costa Rica	—	6,6
			60.05-92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99	Acessórios do vestuário (com excepção do de bebé), em malha roupa de todos os tipos em malha, cortinados, cortinas de janela, estores de interior, sanefas,	Equador	—	6,6
					Guatemala	—	6,6
					Honduras	—	6,6
			60.06-96, 98		Índia	—	11,5
					Indonésia	—	7,4
					Malásia	—	6,6
					México	—	6,6

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0670 *(cont.)*	67	60.06 B III		guarnições de cama, e outros artefactos para guarnição de interiores, em malha; coberturas em malha; outros artefactos em malha compreendendo as partes de vestuário ou respectivos acessórios	Paquistão	—	17,2
					Peru	—	6,6
					Filipinas	—	9,7
					Singapura	—	6,6
					Sri Lanka	—	6,6
					Tailândia	—	6,6
					Uruguai	—	6,6
					Nicarágua	—	6,6
40.0680	68	ex 60.03	60.03-01, 03, 05, 09	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, de malha não elástica, sem borracha:	China	4,3	—
					Coreia do Sul	37,4	—
					Hong-Kong	15,6	—
					Macau	6,3	—
					Roménia	4,3	—
		60.04 ex A	60.04-02, 03, 04, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 14	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	Argentina	—	4,3
					Bolívia	—	4,3
				A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	Brasil	—	8,5
					Chile	—	4,3
					Colômbia	—	4,3
		60.05 A ex II	60.05-06, 07, 08, 09, 91	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástico, sem borracha:	Costa Rica	—	4,3
					Equador	—	4,3
					Guatemala	—	4,3
					Honduras	—	4,3
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Índia	18,6	—
					Indonésia	—	4,3
				II. Outros:	Malásia	—	13,1
					México	—	4,3
				b) outros:	Paquistão	—	12,4
					Peru	—	4,3
				1. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive:	Filipinas	108	—
					Singapura	15,2	—
					Sri Lanka	—	4,8
					Tailândia	—	8,7
					Uruguai	—	4,3
		61.02 A I	61.02-01, 03	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Nicarágua	—	4,3
				A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até ao tamanho 86, inclusive			
		61.04 A	61.04-01, 09	Vestuário interior para senhoras, raparigas e crianças:			
				A. Vestuário para bebés; vestuário para raparigas até tamanho 86, inclusive:			
		61.11 A	61.11-10	Vestuário e respectivos acessórios para bebés, com excepção das luvas para bebés das categorias 10 e 39 e das meias, peúgas e artefactos semelhantes, de tecidos da categoria 88			
40.0690	69	60.04 ex B		Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha:	China	—	1,9
					Coreia do Sul	—	2,3
					Hong-Kong	1,9	—
				B. De outras matérias têxteis:	Macau	—	1,9
			60.04-37, 54, 67, 86	Combinações ou forro, forros de roupões e saiotes, em malha, para senhoras e raparigas	Roménia	3,1	—
					Argentina	—	1,9
					Bolívia	—	1,9
					Brasil	—	1,9
					Chile	—	1,9
					Colômbia	—	1,9
					Costa Rica	—	1,9
					Equador	—	1,9

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0690 *(cont.)*	69	60.04 ex B			Guatemala	—	1,9
					Honduras	—	1,9
					Índia	—	2,3
					Indonésia	—	2,3
					Malásia	—	1,9
					México	—	1,9
					Paquistão	—	1,9
					Peru	—	1,9
					Filipinas	—	24,9
					Singapura	—	1,9
					Sri Lanka	—	2,1
					Tailândia	—	2,2
					Uruguai	—	1,9
					Nicarágua	—	1,9
						(em 1 000 peças)	
40.0700	70	60.04 ex B	60.04-31	Meias-calças *(collants)*, ou fibras sintéticas em fios simples de 67 decitex (6,7 tex)	China	383,7	—
					Coreia do Sul	383,7	—
					Hong-Kong	383,7	—
					Macau	383,7	—
					Roménia	383,7	—
		60.03 ex B	60.03-24, 26	Meias e meias-calças *(collants)* de fibras sintéticas em fios simples menos de 67 decitex (6,7 tex)	Argentina	—	383,7
					Bolívia	—	383,7
					Brasil	—	383,7
					Chile	—	383,7
					Colômbia	—	383,7
					Costa Rica	—	383,7
					Equador	—	383,7
				Meias para senhoras em fibras sintéticas	Guatemala	—	383,7
					Honduras	—	383,7
					Índia	—	383,7
					Indonésia	—	383,7
					Malásia	—	383,7
					México	—	383,7
					Paquistão	—	383,7
					Peru	—	383,7
					Filipinas	—	383,7
					Singapura	—	383,7
					Sri Lanka	—	383,7
					Tailândia	—	383,7
					Uruguai	—	383,7
					Nicarágua	—	383,7
40.0720	72	60.05 A II		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha:	China	139,4	—
					Coreia do Sul	139,4	—
					Hong-Kong	231,8	—
					Macau	200,8	—
					Roménia	139,4	—
				A. Vestuário exterior e respectivos acessórios:	Argentina	—	139,4
					Bolívia	—	139,4
				II. Outros:	Brasil	—	139,4
					Chile	—	139,4
		60.06 ex B		Tecidos em peça e outros artefactos de malha elástica e de malha com borracha, compreendendo as joelheiras e as meias para varizes:	Colômbia	—	139,4
					Costa Rica	—	139,4
					Equador	—	139,4
					Guatemala	—	139,4
					Honduras	—	139,4
				B. Outros:	Índia	—	139,4
					Indonésia	—	139,4
			60.05-11, 13, 15	Fatos de banho em malha	Malásia	—	139,4
					México	—	139,4
			60.06-91		Paquistão	—	139,4
					Peru	—	139,4
		61.01 ex B		Vestuário exterior para homens e rapazes:	Filipinas	—	154,3
					Singapura	—	139,4
		61.02 ex B		Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	Sri Lanka	—	139,4
					Tailândia	—	139,4
					Uruguai	—	139,4
					Nicarágua	—	139,4

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0720 *(cont.)*	72	61.02 ex B	61.01-22, 23 61.02-16, 18	B. Outro: Fatos e calções de banho de lã, algodão ou fibras têxteis sintéticas ou artificiais			
40.0730	73	60.05 ex A	60.05-16, 17, 19	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Fatos de treino para desporto *(trainings)*, em malha, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	7,0 59,0 13,5 7,0 7,3 — — — — — — — — — — — — — — 22,5 — — 54,9 — —	— — — — — 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 7,1 16,2 7,1 14,5 7,1 — 13,9 7,1 — 7,1 7,1
40.0740	74	60.05 ex A	60.05-70, 71, 72, 73	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outro: Saias-casacos, em malha, para senhoras ou raparigas, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	2,0 2,1 6,3 2,1 2,0 —	— — — — — 2,0 2,0 2,0 2,0 2,0 2,0 2,0 2,0 2,0 3,1 2,8 4,1 2,0 2,0 2,0 9,4 5,5 2,0 12,8 2,0 2,0
40.0750	75	60.05 ex A		Vestuário exterior, acessórios de vestuário e outros artefactos de malha não elástica, sem borracha:	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia	— 15,2 — — —	15,2 — 15,2 15,2 15,2

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0750 *(cont.)*	75	60.05 ex A	60.05-66, 68	A. Vestuário exterior e acessórios de vestuário: II. Outro: Fatos e conjuntos completos em malha, para homens e rapazes, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais, com excepção do vestuário de esqui	Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	— —	15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2 16,5 15,2 15,2 15,2 15,2 15,2
						(em toneladas)	
40.0760	76	61.01 B I 61.02 ex B	61.01-13, 15, 17, 19 61.02-12, 14	Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestuário de trabalho, tecido, para homens e rapazes Aventais, blusas e outro vestuário de trabalho para senhoras ou raparigas que não sejam em malha	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia México Paquistão Peru Filipinas Singapura Sri Lanka Tailândia Uruguai Nicarágua	18,7 18,7 50,7 33,2 18,7 —	— — — — — 19,3 19,3 19,3 19,3 19,3 19,3 19,3 19,3 19,3 19,3 19,3 44,4 19,3 29,2 19,3 19,3 19,3 34,8 24,1 19,3 19,3
40.0770	77	61.01 ex B 61.02 ex B	61.01-82 61.02-86	Vestuário exterior para homens e rapazes: B. Outro: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Fatos-macaco e conjuntos de esqui, com exclusão dos de malha	China Coreia do Sul Hong-Kong Macau Roménia Argentina Bolívia Brasil Chile Colômbia Costa Rica Equador Guatemala Honduras Índia Indonésia Malásia	3,9 93,2 34 38 3,9 — — — — — — — — — 57,9 7,5 —	— — — — — 3,9 3,9 4,1 3,9 3,9 3,9 3,9 3,9 3,9 — — 5,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0770 *(cont.)*	77	61.02 ex B			México	—	3,9
					Paquistão	13,6	—
					Peru	—	3,9
					Filipinas	39,5	—
					Singapura	15,1	—
					Sri Lanka	—	6,6
					Tailândia	20,1	—
					Uruguai	—	3,9
					Nicarágua	—	3,9
40.0780	78	ex 61.01 ex 61.02		Vestuário exterior para homens e rapazes: Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças:	China	11,3	—
					Coreia do Sul	138,4	—
					Hong-Kong	50,8	—
					Macau	40,5	—
					Roménia	15,7	—
			61.01-03, 09, 93, 94, 97 61.02-04, 07, 93, 95, 97	Vestuário exterior, com excepção do de malha, excluindo os vestuários das categorias 6, 7, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 26, 27, 29, 68, 72, 76 e 77	Argentina	—	11,3
					Bolívia	—	11,3
					Brasil	—	11,3
					Chile	—	11,3
					Colômbia	—	11,3
					Costa Rica	—	11,3
					Equador	—	11,3
					Guatemala	—	11,3
					Honduras	—	11,3
					Índia	61	—
					Indonésia	14,9	—
					Malásia	—	12,5
					México	—	11,3
					Paquistão	22,7	—
					Peru	—	11,3
					Filipinas	51	—
					Singapura	22,1	—
					Sri Lanka	—	13,6
					Tailândia	27,3	—
					Uruguai	—	11,3
					Nicarágua	—	11,3
40.0830	83	65.05 ex A		Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras de malha não elástica, sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: II. Outros:	China	6,5	—
					Coreia do Sul	22,5	—
					Hong-Kong	12,9	—
					Macau	17,3	—
					Roménia	6,5	—
			60.05-03, 04, 75, 76, 77, 78, 82	Casacos compridos, casacos, jaquetões e outro vestuário, compreendendo os fatos-macaco e os conjuntos de esqui, em malha, com exclusão do vestuário das categorias 4, 5, 7, 13, 24, 26, 27, 28, 68, 69, 72, 73, 74, 75	Argentina	—	6,5
					Bolívia	—	6,5
					Brasil	—	6,5
					Chile	—	6,5
					Colômbia	—	6,5
					Costa Rica	—	6,5
					Equador	—	6,5
					Guatemala	—	6,5
					Honduras	—	6,5
					Índia	21,1	—
					Indonésia	—	6,5
					Malásia	—	6,5
					México	—	6,5
					Paquistão	9,7	—
					Peru	—	6,5
					Filipinas	22,3	—
					Singapura	13,9	—
					Sri Lanka	—	6,5
					Tailândia	9,9	—
					Uruguai	—	6,5
					Nicarágua	—	6,5

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0840	84	61.06 B, C, D, E	61.06-30, 40, 50, 60	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis cachenés, véus e artefactos semelhantes: Com excepção dos de malha, algodão, lã, fibras têxteis sintéticas ou artificiais	China	—	2,5
					Coreia do Sul	—	6,3
					Hong-Kong	—	2,5
					Macau	—	2,5
					Roménia	—	2,5
					Argentina	—	2,5
					Bolívia	—	2,5
					Brasil	—	2,5
					Chile	—	2,5
					Colômbia	—	2,5
					Costa Rica	—	2,5
					Equador	—	2,5
					Guatemala	—	2,5
					Honduras	—	2,5
					Índia	—	113,5
					Indonésia	—	2,5
					Malásia	—	2,5
					México	—	2,5
					Paquistão	—	28,3
					Peru	—	2,5
					Filipinas	—	2,5
					Singapura	—	2,5
					Sri Lanka	—	2,5
					Tailândia	—	2,5
					Uruguai	—	2,5
					Nicarágua	—	2,5
40.0850	85	61.07 B, C, D	61.07-30, 40, 90	Gravatas: Gravatas, laços *papilons* e gravata de folhos, com excepção dos de malha, de lã, de algodão ou de fibras sintéticas ou artificiais	China	—	1,5
					Coreia do Sul	—	1,5
					Hong-Kong	—	1,5
					Macau	—	1,5
					Roménia	—	1,5
					Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
					Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	—	1,5
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	1,5
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	1,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
						(em 1 000 peças)	
40.0860	86	61.09 A, B, C, E	61.09-20, 30, 40, 80	Espartilhos, cintas, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, suspensórios para seios, ligas e artefactos semelhantes, de tecidos compreendendo os de malha, mesmo elásticos: Espartilhos, cintas-espartilhos, suspensórios para vestuário, ligas e artefactos semelhantes, com excepção	China	19,3	—
					Coreia do Sul	200,7	—
					Hong-Kong	27,0	—
					Macau	19,3	—
					Roménia	19,3	—
					Argentina	—	19,3
					Bolívia	—	19,3
					Brasil	—	19,3
					Chile	—	19,3
					Colômbia	—	19,3
					Costa Rica	—	19,3
					Equador	—	19,3

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0860 *(cont.)*	86	61.09 A, B, C, E		dos suspensórios para seios e semelhantes e respectivos acessórios, mesmo em malha	Guatemala	—	19,3
					Honduras	—	19,3
					Índia	—	19,3
					Indonésia	—	19,3
					Malásia	—	19,3
					México	—	19,3
					Paquistão	—	19,3
					Peru	—	19,3
					Filipinas	1 183,2	—
					Singapura	—	19,3
					Sri Lanka	—	19,3
					Tailândia	—	19,8
					Uruguai	—	19,3
					Nicarágua	—	19,3
						(em toneladas)	
40.0870	87	61.10 A	61.10-10	Luvas, meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha:	China	1,5	—
					Coreia do Sul	2,1	—
					Hong-Kong	18,7	—
					Macau	1,5	—
					Roménia	1,5	—
				Luvas (com excepção das de malha)	Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
					Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	6,2	—
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	4
					México	—	1,5
					Paquistão	118,9	—
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	1,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	21,4	—
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
40.0880	88	61.10 B		Luvas, meias e peúgas e artefactos semelhantes, com excepção das de malha:	China	—	1,5
					Coreia do Sul	—	1,5
					Hong-Kong	—	2,1
			61.10-90	B. Outros	Macau	—	1,5
					Roménia	—	1,5
		61.11 B		Outros acessórios de vestuário confeccionados: sovacos, chumaços e ombreiras, cintos e cinturões, regalos, mangas protectoras, etc.:	Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
					Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
			61.11-90	Meias, peúgas e artefactos semelhantes, com excepção dos de malha	Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	—	6,7
				Outros acessórios de vestuário, partes de vestuário ou acessórios de vestuário, que não sejam para bebés, com exclusão dos de malha	Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	1,5
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	2,8
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0900	90	ex 59.04	59.04-11, 12, 14, 15, 17, 18, 19, 21	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis, cordas e cabos, trançados ou não, de fibras sintéticas	China	—	12,2
					Coreia do Sul	—	12,5
					Hong-Kong	—	12,2
					Macau	—	12,2
					Roménia	—	12,2
					Argentina	—	12,2
					Bolívia	—	12,2
					Brasil	—	12,2
					Chile	—	12,2
					Colômbia	—	12,2
					Costa Rica	—	12,2
					Equador	—	12,2
					Guatemala	—	12,2
					Honduras	—	12,2
					Índia	—	12,2
					Indonésia	—	12,2
					Malásia	—	12,2
					México	—	12,2
					Paquistão	—	12,2
					Peru	—	12,2
					Filipinas	—	12,5
					Singapura	—	12,2
					Sri Lanka	—	12,2
					Tailândia	—	12,2
					Uruguai	—	12,2
					Nicarágua	—	12,2
40.0910	91	ex 62.04	62.04-23, 73	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Tendas	China	9,1	—
					Coreia do Sul	171,8	—
					Hong-Kong	9,1	—
					Macau	9,1	—
					Roménia	9,1	—
					Argentina	—	9,1
					Bolívia	—	9,1
					Brasil	—	9,1
					Chile	—	9,1
					Colômbia	—	9,1
					Costa Rica	—	9,1
					Equador	—	9,1
					Guatemala	—	9,1
					Honduras	—	9,1
					Índia	—	9,1
					Indonésia	—	9,1
					Malásia	—	9,1
					México	—	9,1
					Paquistão	—	22
					Peru	—	9,1
					Filipinas	—	11
					Singapura	—	9,1
					Sri Lanka	—	9,1
					Tailândia	—	9,1
					Uruguai	—	9,1
					Nicarágua	—	9,1
40.0930	93	62.03 ex B	62.03-30, 40, 97, 98	Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: Sacos e similares de embalagem de tecidos, com excepção dos obtidos a partir de lâminas ou formas similares de polietileno ou polipropileno	China	—	6,1
					Coreia do Sul	—	50,7
					Hong-Kong	—	7,3
					Macau	—	6,1
					Roménia	—	6,1
					Argentina	—	6,1
					Bolívia	—	6,1
					Brasil	—	20,6
					Chile	—	6,1
					Colômbia	—	6,1
					Costa Rica	—	6,1
					Equador	—	7,9
					Guatemala	—	6,1
					Honduras	—	6,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0930 *(cont.)*	93	62.03 ex B			Índia	—	6,1
					Indonésia	—	6,1
					Malásia	—	6,1
					México	—	6,1
					Paquistão	—	1 302,2
					Peru	—	6,1
					Filipinas	—	6,1
					Singapura	—	6,1
					Sri Lanka	—	6,1
					Tailândia	—	6,1
					Uruguai	—	6,1
					Nicarágua	—	6,1
40.0940	94	59.01	59.01-07, 12, 14, 15, 16, 18, 21, 29	Pastas *(ouates)* e respectivas obras; poeiras *(tontisses)* e borbotos, de matérias têxteis	China	—	11,2
					Coreia do Sul	—	14,5
					Hong-Kong	—	11,2
					Macau	—	11,2
					Roménia	—	11,2
				Pastas *(ouates)* de matérias têxteis e respectivas obras; fibras têxteis de uma largura que não exceda 5 mm (poeiras) *(tontisses)*, nós e borbotos *(boutons)* de matérias têxteis	Argentina	—	11,2
					Bolívia	—	11,2
					Brasil	—	11,2
					Chile	—	11,2
					Colômbia	—	11,2
					Costa Rica	—	11,2
					Equador	—	11,2
					Guatemala	—	11,2
					Honduras	—	11,2
					Índia	—	11,2
					Indonésia	—	11,2
					Malásia	—	11,2
					México	—	11,2
					Paquistão	—	11,2
					Peru	—	11,2
					Filipinas	—	11,2
					Singapura	—	11,2
					Sri Lanka	—	11,2
					Tailândia	—	11,2
					Uruguai	—	11,2
					Nicarágua	—	11,2
40.0950	95	ex 59.02		Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos:	China	—	5,1
					Coreia do Sul	—	5,1
					Hong-Kong	—	5,1
			59.02-35, 41, 47, 51, 57, 59, 91, 95, 97	Feltros e obras de feltro mesmo impregnados ou revestidos, excluindo os revestimentos de pavimentos	Macau	—	5,1
					Roménia	—	5,1
					Argentina	—	5,1
					Bolívia	—	5,1
					Brasil	—	5,1
					Chile	—	5,1
					Colômbia	—	5,1
					Costa Rica	—	5,1
					Equador	—	5,1
					Guatemala	—	5,1
					Honduras	—	5,1
					Índia	—	54,8
					Indonésia	—	5,1
					Malásia	—	5,1
					México	—	5,1
					Paquistão	—	5,1
					Peru	—	5,1
					Filipinas	—	5,1
					Singapura	—	5,1
					Sri Lanka	—	5,1
					Tailândia	—	5,1
					Uruguai	—	5,1
					Nicarágua	—	5,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0960	96	59.03	59.03-01, 11, 21, 23, 25, 29, 30	«Tecidos não tecidos», mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras: Tecidos não tecidos mesmo impregnados ou revestidos e respectivas obras	China	—	26,4
					Coreia do Sul	—	26,4
					Hong-Kong	—	26,4
					Macau	—	26,4
					Roménia	—	26,4
					Argentina	—	26,4
					Bolívia	—	26,4
					Brasil	—	26,4
					Chile	—	26,4
					Colômbia	—	26,4
					Costa Rica	—	26,4
					Equador	—	26,4
					Guatemala	—	26,4
					Honduras	—	26,4
					Índia	—	26,4
					Indonésia	—	26,4
					Malásia	—	26,4
					México	—	26,4
					Paquistão	—	26,4
					Peru	—	26,4
					Filipinas	—	26,4
					Singapura	—	26,4
					Sri Lanka	—	26,4
					Tailândia	—	26,4
					Uruguai	—	26,4
					Nicarágua	—	26,4
40.0970	97	59.05	59.05-11, 31, 39, 51, 59, 91, 99	Redes fabricadas com as matérias compreendidas no nº 59.04, em peça ou em obra; redes em obra para pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas: Redes fabricadas com fios, cordéis ou cordas, em peça ou em obra, redes em obra para a pesca, fabricadas com fios, cordéis ou cordas	China	10,3	—
					Coreia do Sul	23,8	—
					Hong-Kong	4,6	—
					Macau	4,6	—
					Roménia	4,6	—
					Argentina	—	4,6
					Bolívia	—	4,6
					Brasil	—	4,6
					Chile	—	4,6
					Colômbia	—	4,6
					Costa Rica	—	4,6
					Equador	—	4,6
					Guatemala	—	4,6
					Honduras	—	4,6
					Índia	—	4,6
					Indonésia	—	4,6
					Malásia	—	4,6
					México	—	4,6
					Paquistão	—	4,6
					Peru	—	4,6
					Filipinas	41,6	—
					Singapura	—	4,6
					Sri Lanka	—	4,6
					Tailândia	10,1	—
					Uruguai	—	4,6
					Nicarágua	—	4,6
40.0980	98	59.06	59.06-00	Outros artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com excepção dos tecidos e das obras de tecidos: Artefactos fabricados com fios, cordéis, cordas ou cabos, com exclusão dos tecidos, dos artefactos em tecido e dos artefactos da categoria 97	China	—	4,2
					Coreia do Sul	—	4,1
					Hong-Kong	—	4,1
					Macau	—	4,1
					Roménia	—	4,1
					Argentina	—	4,1
					Bolívia	—	4,1
					Brasil	—	4,1
					Chile	—	4,1
					Colômbia	—	4,1
					Costa Rica	—	4,1
					Equador	—	4,1
					Guatemala	—	4,1
					Honduras	—	4,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.0980 *(cont.)*	98	59.06			Índia	—	36,5
					Indonésia	—	4,1
					Malásia	—	4,1
					México	—	4,1
					Paquistão	—	4,1
					Peru	—	4,1
					Filipinas	—	59,4
					Singapura	—	4,1
					Sri Lanka	—	4,1
					Tailândia	—	38,1
					Uruguai	—	4,1
					Nicarágua	—	4,1
40.0990	99	59.07	59.07-10, 90	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem, indústria de artefactos destinados a acondicionamento ou usos semelhantes (percalina revestida, etc.); telas para decalque ou transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; talagarça, merlim e semelhantes, para chapelaria	China	—	20,8
					Coreia do Sul	—	20,8
					Hong-Kong	—	20,8
					Macau	—	20,8
					Roménia	—	20,8
					Argentina	—	20,8
					Bolívia	—	20,8
					Brasil	—	20,8
					Chile	—	20,8
					Colômbia	—	20,8
					Costa Rica	—	20,8
					Equador	—	20,8
		59.10	59.10-10, 31, 39	Linóleos para qualquer uso, cortados ou não; coberturas para o chão que consistam num revestimento aplicado sobre suporte de matérias têxteis, cortados ou não	Guatemala	—	20,8
					Honduras	—	20,8
					Índia	—	20,8
					Indonésia	—	20,8
					Malásia	—	20,8
					México	—	20,8
					Paquistão	—	20,8
		ex 59.11	59.11-11, 14, 17, 20	Tecidos com borracha, excluindo os de malha excluindo os tecidos para pneumáticos	Peru	—	20,8
					Filipinas	—	20,8
					Singapura	—	20,8
		59.12		Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdios e usos semelhantes:	Sri Lanka	—	20,8
					Tailândia	—	20,8
					Uruguai	—	20,8
					Nicarágua	—	20,8
			59.12-00	Outros tecidos impregnados ou revestidos; telas pintadas para cenários, fundos de estúdio e usos semelhantes, com exclusão dos da categoria 100			
40.1000	100	59.08	59.08-10, 51, 61, 71, 79	Tecidos impregnados, revestidos ou cobertos de derivados da celulose ou de outras matérias plásticas artificiais e tecidos estratificados com essas matérias	China	—	21,3
					Coreia do Sul	—	21,3
					Hong-Kong	—	21,3
					Macau	—	21,3
					Roménia	—	21,3
					Argentina	—	21,3
					Bolívia	—	21,3
					Brasil	—	21,3
					Chile	—	21,3
					Colômbia	—	21,3
					Costa Rica	—	21,3
					Equador	—	21,3
					Guatemala	—	21,3
					Honduras	—	21,3
					Índia	—	21,3

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.1000 *(cont.)*	100	59.08			Indonésia	—	21,3
					Malásia	—	21,3
					México	—	21,3
					Paquistão	—	21,3
					Peru	—	21,3
					Filipinas	—	21,3
					Singapura	—	21,3
					Sri Lanka	—	21,3
					Tailândia	—	21,3
					Uruguai	—	21,3
					Nicarágua	—	21,3
40.1010	101	ex 59.04		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não:	China	—	4,1
					Coreia do Sul	—	4,1
			59.04-80	Com excepção dos de fibras têxteis sintéticas	Hong-Kong	—	4,1
					Macau	—	4,1
					Roménia	—	4,1
					Argentina	—	4,1
					Bolívia	—	4,1
					Brasil	—	4,1
					Chile	—	4,1
					Colômbia	—	4,1
					Costa Rica	—	4,1
					Equador	—	4,1
					Guatemala	—	4,1
					Honduras	—	4,1
					Índia	—	21,3
					Indonésia	—	4,1
					Malásia	—	4,1
					México	—	4,1
					Paquistão	—	4,1
					Peru	—	4,1
					Filipinas	—	4,1
					Singapura	—	57,8
					Sri Lanka	—	370,2
					Tailândia	—	4,1
					Uruguai	—	4,1
					Nicarágua	—	4,1
40.1090	109	ex 62.04		Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo:	China	—	2,5
					Coreia do Sul	—	25,9
					Hong-Kong	—	3,1
			62.04-21, 61, 69	Encerados, velas para embarcações e toldos	Macau	—	2,5
					Roménia	—	2,5
					Argentina	—	2,5
					Bolívia	—	2,5
					Brasil	—	2,5
					Chile	—	2,5
					Colômbia	—	2,5
					Costa Rica	—	2,5
					Equador	—	2,5
					Guatemala	—	2,5
					Honduras	—	2,5
					Índia	—	2,8
					Indonésia	—	2,5
					Malásia	—	2,5
					México	—	2,5
					Paquistão	—	2,5
					Peru	—	2,5
					Filipinas	—	2,5
					Singapura	—	2,5
					Sri Lanka	—	2,5
					Tailândia	—	2,5
					Uruguai	—	2,5
					Nicarágua	—	2,5

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.1100	110	ex 62.04	62.04-25, 75	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos para campismo: Colchões pneumáticos, tecidos	China	—	12,2
					Coreia do Sul	—	27,0
					Hong-Kong	—	12,2
					Macau	—	12,2
					Roménia	—	12,2
					Argentina	—	12,2
					Bolívia	—	12,2
					Brasil	—	12,2
					Chile	—	12,2
					Colômbia	—	12,2
					Costa Rica	—	12,2
					Equador	—	12,2
					Guatemala	—	12,2
					Honduras	—	12,2
					Índia	—	12,2
					Indonésia	—	12,2
					Malásia	—	20,3
					México	—	12,2
					Paquistão	—	12,2
					Peru	—	12,2
					Filipinas	—	12,2
					Singapura	—	12,2
					Sri Lanka	—	12,2
					Tailândia	—	12,2
					Uruguai	—	12,2
					Nicarágua	—	12,2
40.1110	111	ex 62.04	62.04-29, 79	Encerados, velas para embarcações, toldos, tendas e artigos de campismo: Artigos de campismo, tecidos, com excepção dos colchões pneumáticos e tendas	China	1,5	—
					Coreia do Sul	8,3	—
					Hong-Kong	1,5	—
					Macau	1,5	—
					Roménia	2,1	—
					Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	1,5
					Brasil	—	4,6
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	3,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	—	4,6
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	1,9
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	1,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
40.1120	112	62.05 A, B, D, E	62.05-01, 10, 30, 93, 95, 99	Outros artefactos confeccionados, de tecido, compreendendo os moldes para vestuário: Outros artefactos confeccionados em tecido, com exclusão dos das categorias 113 e 114	China	—	14,5
					Coreia do Sul	—	8,3
					Hong-Kong	—	5,1
					Macau	—	5,1
					Roménia	—	5,1
					Argentina	—	5,1
					Bolívia	—	5,1
					Brasil	—	5,1
					Chile	—	5,1
					Colômbia	—	5,1
					Costa Rica	—	5,1
					Equador	—	5,1
					Guatemala	—	5,1
					Honduras	—	5,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.1120 *(cont.)*	112	62.05 A, B, D, E			Índia	—	21,3
					Indonésia	—	5,1
					Malásia	—	5,1
					México	—	5,1
					Paquistão	—	5,1
					Peru	—	5,1
					Filipinas	—	35,8
					Singapura	—	5,1
					Sri Lanka	—	5,1
					Tailândia	—	5,8
					Uruguai	—	5,1
					Nicarágua	—	5,1
40.1130	113	62.05 C		Outros artefactos confeccionados, de tecidos, compreendendo os moldes para vestuário:	China	—	1,5
					Coreia do Sul	—	1,5
					Hong-Kong	—	1,5
			62.05-20	C. Rodilhas, serapilheiras, esfregões e semelhantes	Macau	—	1,5
					Roménia	—	1,5
					Argentina	—	1,5
					Bolívia	—	21,3
					Brasil	—	1,5
					Chile	—	1,5
					Colômbia	—	1,5
					Costa Rica	—	1,5
					Equador	—	1,5
					Guatemala	—	1,5
					Honduras	—	1,5
					Índia	—	20,8
					Indonésia	—	1,5
					Malásia	—	1,5
					México	—	1,5
					Paquistão	—	139,0
					Peru	—	1,5
					Filipinas	—	4,5
					Singapura	—	1,5
					Sri Lanka	—	1,5
					Tailândia	—	1,5
					Uruguai	—	1,5
					Nicarágua	—	1,5
40.1140	114	ex 51.04		Tecidos de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas (incluindo os tecidos de monofios ou de lâminas dos nºs 51.01 ou 51.02):	China	—	12,1
					Coreia do Sul	—	12,1
					Hong-Kong	—	12,1
					Macau	—	12,1
					Roménia	—	12,1
				para pneumáticos:	Argentina	—	12,1
					Bolívia	—	12,1
		59.11 ex A		Tecidos com borracha, excluindo os de malha:	Brasil	—	13,1
					Chile	—	12,1
					Colômbia	—	12,1
				A. Tecidos com borracha não compreendendo os da subposição B:	Costa Rica	—	12,1
					Equador	—	12,1
					Guatemala	—	12,1
				III. Outros:	Honduras	—	12,1
			51.04-03, 52	Tecidos de fibras têxteis sintéticas ou artificiais e tecidos com borracha, para pneumáticos	Índia	—	12,1
					Indonésia	—	12,1
			59.11-15		Malásia	—	12,1
					México	—	12,1
					Paquistão	—	12,1
					Peru	—	12,1
		59.14	59.14-00	Torcidas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogões de aquecimento, velas e semelhantes; mangas de incandescência, mesmo impregnadas e tecidos tubulares de malha próprios para o seu fabrico.	Filipinas	—	12,1
					Singapura	—	12,1
					Sri Lanka	—	12,1
					Tailândia	—	12,1
					Uruguai	—	12,1
					Nicarágua	—	12,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
40.1140 *(cont.)*	114	59.15	59.15-10, 90	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com armaduras ou acessórios de outras matérias			
		59.16	59.16-00	Correias transportadoras ou para transmissão de movimento, de matérias têxteis, mesmo reforçadas			
		ex 59.17	59.17-10, 29, 32, 38, 49, 51, 59, 71, 79, 91, 93, 95, 99	Tecidos e artefactos de matérias têxteis, para usos técnicos Tecidos e artefactos para usos técnicos			

ANEXO II

Lista dos produtos têxteis não AMF que são objecto de limites máximos pautais comunitários repartidos ou não entre os Estados-membros, no âmbito das preferências pautais generalizadas a favor de certos países e territórios em vias de desenvolvimento (a) (b)

Nº de código	Categoria	Nº da pauta aduaneira comum	Código Nimexe	Designação das mercadorias	Países ou territórios beneficiários	Contingentes pautais Repartidos entre os Estados-membros	*Plafonds* pautais Não repartidos entre os Estados-membros
	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
						(em toneladas)	
42.1150	115	54.03	54.03-10, 31, 35, 37, 39, 50, 61, 69	Fios de linho ou de rami, não acondicionados para venda a retalho	Brasil Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	181,6 —	— 181,6
		54.04	54.04-10, 90	Fios de linho ou de rami			
42.1170	117	54.05	54.05-21, 25, 31, 35, 38, 51, 55, 61, 68	Tecidos de linho ou de rami	Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	41,3 —	— 41,3
42.1180	118	62.02 ex B	62.02-15, 61, 75	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha, cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: B. Outra: Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha de linho ou rami, com excepção dos de malha	Brasil Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	72,2 —	— 72,2
42.1200	120	ex 62.02	62.02-01, 87	Roupa de cama, de mesa, de toucador, de copa ou de cozinha; cortinas, cortinados e outros artefactos para guarnição de interiores: cortinas, cortinados e estores de interior; sanefas e guarnições de cama e outros artefactos de guarnição de interiores, com excepção dos de malha, de lã ou de rami	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	32
42.1210	121	ex 59.04	59.04-60	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de linho ou de rami	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	120,7

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da pauta aduaneira comum, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas um valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado no âmbito deste pelo alcance dos códigos do Nimexe.
(b) A admissão ao benefício do regime preferencial das encomendas postais fica subordinada à indicação do código Nimexe específico dos produtos em causa.

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1220	122	62.03 ex B	62.03-20	Sacos e similares para embalagem: B. De tecidos de outras matérias têxteis: I. Usados: a) De tecidos de linho ou de sisal: Sacos e similares para embalagens, usados, de linho, com excepção dos de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	27,9
42.1230	123	ex 58.04 61.06 ex F	58.04-80 61.06-90	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas, tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05: Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, véus e artefactos similares: Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, tecidos, de linho ou de rami, com exclusão dos de fitas Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, véus e artefactos semelhantes, de linho ou de rami, com excepção dos de malha	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	2,1
42.1240	124	56.01 A 56.02 A 56.03 A	56.01-11, 13, 15, 16, 17, 18 56.02-11, 13, 15, 19 56.03-11, 13, 15, 17, 18	Fibras têxteis sintéticas descontínuas	Roménia Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	670,7 —	— 670,7
42.1251	125 A	51.01 ex A	51.01-15, 17, 19, 32, 34, 38	Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas não acondicionados para venda a retalho: A. Fios de fibras têxteis sintéticas Fios de fibras têxteis sintéticas, com excepção dos fios de categoria 41	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	23,7
42.1255	125 B	51.02 ex A	51.02-22, 24	Monofios, lâminas ou formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut*, de matérias têxteis sintéticas e artificiais: A. De matérias têxteis sintéticas: II. Outros: De polietileno ou de polipropileno	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	2,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1257	125 C	51.02 ex A		Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut*, de matérias têxteis sintéticas e artificiais: A. De matérias têxteis sintéticas: I. Monofios II. Outros: Outros, com excepção dos produtos da categoria 125 B	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	4,1
			51.02-12, 13, 15				
			51.02-28				
42.1260	126	ex 56.01	56.01-21, 23, 28	Fibras têxteis artificiais descontínuas	Roménia	619,1	—
					Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	619,1
		ex 56.02	56.02-21, 23, 28				
		ex 56.03	56.03-21, 29				
42.1271	127 A	51.01 ex B		Fios de fibras têxteis sintéticas e artificiais contínuas, não acondicionadas para venda a retalho: B. Fios de fibras têxteis artificiais: II. Outros: Fios, com excepção dos da categoria 42	Brasil	76,4	—
					Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	76,4
			51.01-63, 65, 74, 75				
42.1275	127 B	51.02 B		Monofios, lâminas e formas similares (palha artificial) e imitações de *catgut* em matérias têxteis sintéticas e artificiais:	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	1
			51.02-41, 49	B. De matérias têxteis artificiais			
42.1290	129	53.09	53.09-00	Fios de pêlos grosseiros	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	1
		ex 53.10	53.10-20				
42.1301	130 A	50.04	50.04-10, 90	Fios de seda não acondicionados para venda a retalho.	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	26,8
		50.07 A		Fios de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença); imitações de *catgut* preparadas com seda:			
			50.07-10	A. Fios de seda			
42.1305	130 B	50.05	50.05-10, 90, 99	Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), não acondicionados para venda a retalho:	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	40,2
		50.07 B, C		Fios de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa), acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (Crina de Florença); imitações de *catgut* preparadas com seda:			

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1305 *(cont)*	130 B	50.07 B, C	50.07-90 50.07-99	B. Fios de borra de seda *(schappe)* ou de desperdícios de borra de seda (estopa) C. Pêlo de Messina (crina de Florença), imitações de *catgut* preparadas com seda			
42.1310	131	ex 57.07	57.07-90	Fios de sisal	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	24,8
42.1320	132	ex 57.07	57.07-20	Fios de papel	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	3,1
42.1330	133	57.07 A	57.07-01, 03, 07	Fios de cânhamo e de outras fibras vegetais	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	428
42.1340	134	52.01	52.01-10, 90	Fios metálicos	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	1
42.1350	135	53.12	53.12-00	Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	1
42.1360	136	50.09 ex 59.17	50.09-01, 20, 31, 39, 41, 42, 44, 45, 47, 48, 62, 64, 66, 68, 80 59.17-21	Tecidos de seda	China Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	56,8 —	— 77,4
42.1370	137	ex 58.04 ex 58.05	58.04-05 58.05-20	Veludos, pelúcias, tecidos com argolas e tecidos de froco, com exclusão dos artefactos dos nºs 55.08 e 58.05, de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda Fitas de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	2,1
42.1380	138	57.11	57.11-10, 20, 90	Tecidos de cânhamo de fibras vegetais e de fios de papel	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	25,8
42.1390	139	52.02	52.02-00	Tecidos, de fios metálicos ou metalizados	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	1
42.1400	140	ex 60.01	60.01-98	Tecidos de malha, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais ou sintéticas	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	1
42.1410	141	ex 62.01	62.01-99	Cobertores, com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais e sintéticas	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	4,1

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1420	142	ex 58.02	58.02-78, 88	Tapetes de pêlos grosseiros de sisal, de cânhamo, de outras fibras da família das agaves e com excepção dos de algodão, de lã ou de fibras artificiais e sintéticas	China Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	141,4 —	— 141,4
42.1440	144	ex 59.02	59.02-45	Feltros de pêlos grosseiros	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	10
42.1451	145 A	ex 59.04	59.04-23	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De abacá (cânhamo de Manila)	Filipinas Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	89,8 —	— 89,8
42.1455	145 B	ex 59.04	59.04-50	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: De cânhamo	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	143,4
42.1461	146 A	ex 59.04		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Cordéis de atar e enfardar para máquinas agrícolas, em sisal e outras fibras da família das agaves	Brasil México Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	262,1 262,1 —	— — 262,1
42.1465	146 B	ex 59.04		Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não: Em sisal e outras fibras da família das agaves, com excepção dos produtos da categoria 146 A	Brasil México Cada um dos outros beneficiários já incluídos no Anexo IV	12,4 12,4 —	— — 12,4
42.1520	152	ex 59.02 A	59.02-31	Feltros e obras de feltro, mesmo impregnados ou revestidos: A. Feltros em peças ou simplesmente cortados, de forma quadrada ou rectangular: Feltros de agulha de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03 não impregnados nem revestidos, para fins que não seja o revestimento do solo	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV		
42.1560	156	60.05 ex A	60.05-21, 38	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha: A. Vestuário exterior e respectivos acessórios: Camisolas, e *pullovers* de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda para senhoras, raparigas e crianças	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	9,3

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.1570	157	ex 60.04	60.04-09, 16, 29, 90	Roupas interiores, de malha não elástica, sem borracha: Roupas interiores, com excepção das da categoria 1 a 123	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	6,2
42.1580	158	60.05 ex A	60.05-27, 28, 35, 36, 44, 45, 50, 74, 79, 81, 83, 85, 90	Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha não elástica sem borracha: Vestuário exterior e respectivos acessórios, com excepção dos das categorias 1 a 123 e da categoria 156	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	12,4
42.1590	159	61.02 ex B	61.02-47, 76	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: II. Vestidos, camiseiros, blusas-camiseiros e blusas, de seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda, em tecido	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	104,2
		61.06 A	61.06-10	Xailes, lenços para o pescoço ou para os ombros, cachecóis e *cachenés*, mantilhas, véus e artefactos semelhantes: De seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda			
		61.07 A	61.07-10	Gravatas: De seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda			
42.1600	160	61.05 B I	61.05-91	Lenços de assoar e de bolso: De seda, de borra de seda *(schappe)* ou de estopa de seda	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	2,1
42.1610	161	61.01 ex B	61.01 ex 32, 38, 48, 58, 68, 78, 88, 99	Vestuário exterior para homens e rapazes: B. Outro:	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	103,2
		61.02 ex B	61.02 ex 28, 34, 41, 45, 55, 64, 74, 83, 89, 99	Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças: B. Outro: Vestuário exterior com tecido, para homens, rapazes, senhoras, raparigas e crianças (compreendendo os bebés), com excepção dos das categorias 1 e 123 e da categoria 159			
		61.03 ex A	61.03-16	Roupas interiores (roupas de corpo) roupas para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos: A. Camisas e camisetas: III. De linho ou de rami			

	(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
42.2200	220	63.01	63.01-10, 90	Vestuário usado	Cada um dos beneficiários já incluídos no Anexo IV	—	5,2

ANEXO III

Lista dos produtos manufacturados de juta e cairo referidos no artigo 1º

Nº de ordem	Nº da pauta aduaneira comum	Designação das mercadorias	Países beneficiários
	(1)	(2)	(3)
47.0010	57.06	Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03	Índia, Tailândia, os países que constam do Anexo V
47.0020	57.10	Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03: A. De largura inferior ou igual a 150 cm e com peso por metro quadrado: I. Inferior a 310 g II. Igual ou superior a 310 g mas não ultrapassando 500 g III. Superior a 500 g B. De largura superior a 150 cm	Índia, Tailândia, os países que constam do Anexo V
47.0030	58.02	Outros tapetes, mesmo confeccionados; tecidos denominados *Kelim*, ou *Kilim*, *Soumak*, *Caramanie* e semelhantes, mesmo confeccionados: A. Tapetes: I. Tapetes de cairo	Índia, Sri Lanka, os países que constam do Anexo V
47.0040	58.02	II. Outros: ex a) Tapetes de tufos *(tufted)* de juta ou de outras fibras têxteis liberainas do nº 57.03	Índia, Tailândia, os países que constam do Anexo V
47.0050	58.02	ex b) Tapetes de outras fibras liberianas do nº 57.03	Índia, Tailândia, os países que constam do Anexo V
47.0060	ex 58.05	Fitas, incluindo as formadas por fios ou fibras paralelizados e colados sem trama *(bolducs)*, em juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03, com exclusão dos artigos do nº 58.06	Índia, Tailândia, os países que constam do Anexo V
47.0070	ex 59.04	Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03	Índia, Tailândia, os países constam do Anexo V
47.0080	62.03	Sacos e similares para embalagem: A. De tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas do nº 57.03: II. Outros: a) De tecidos de peso inferior a 310 g por metro quadrado b) De tecidos de peso igual ou superior a 310 g por metro quadrado e inferior ou igual a 500 g por metro quadrado c) De tecidos de peso superior a 500 g por metro quadrado	Índia, Tailândia, os países que constam do Anexo V

ANEXO IV

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
224 Sudão (2)
228 Mauritânia
232 Mali (2)
236 Burkina Faso (2)
240 Níger (2)
244 Chade (2)
247 República de Cabo Verde (2)
248 Senegal
252 Gâmbia (2)
257 Guiné-Bissau (2)
260 Guiné (2)
264 Serra Leoa (2)
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
280 Togo (2)
284 Benim (2)
288 Nigéria
302 Camarões
306 República Centrafricana (2)
310 Guiné Equatorial (2)
311 São Tomé e Príncipe (2)
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
324 Ruanda (2)
328 Burundi (2)
330 Angola
334 Etiópia (2)
338 Djibouti (2)
342 Somália (2)
346 Quénia
350 Uganda
352 Tanzânia (2)
355 Seychelles e dependências (2)
366 Moçambique
370 Madagáscar
373 Ilha Maurício
375 Comoras (2)
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
386 Malawi (2)
391 Botsuana (2)
393 Suazilândia
395 Lesoto (2)
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristóvão e Nevis
452 Haiti (2)
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antigua e Barbuda
460 Dominica
464 Jamaica
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trinidade e Tobago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Koweit
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Oman
652 Iémen do Norte (2)
656 Iémen do Sul (2)
660 Afeganistão (2)
662 Paquistão
664 Índia
666 Bangladesh (2)
667 Maldivas (2)
669 Sri Lanka
672 Nepal (2)
675 Butão (2)
676 Birmânia
680 Tailândia
684 Laos (2)
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei
706 Singapura
708 Filipinas
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia-Nova Guiné
803 Nauru
806 Ilhas Salomão
807 Tuvalu
812 Kiribati
815 Fiji
816 Vanuatu
817 Tonga (2)
819 Samoa Ocidentais (2)

(1) O número de código que precede a denominação de cada país e território beneficiário é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].
(2) Este país consta igualmento do Anexo V.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte pelos Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e Dependências
357 Território britânico do Oceano Índico
377 Mayotte
406 Grœnelândia (1)
413 Bermudas
446 Anguilla
454 Ilhas Turcas e Caiques
455 Índias Ocidentais
457 Ilhas Virgens dos Estados Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e Monserrate
463 Ilhas Caímans
474 Aruba
478 Antilhas Neerlandesas
529 Ilhas Malvinas (Falkland) e dependências
740 Hong Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [Ilhas Christmas, Ilhas dos Cocos (Keeling), Ilhas Heard e McDonald, Ilha Norfolk]
808 Oceania americana (2)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandesa (Ilhas Tokelau e Ilha Nieu; Ilhas Cook)
822 Polinésia francesa
890 Regiões polares { Terras austrais e antárcticas francesas; Território australiano da Antárctida; Território britânico da Antárctida }

Observação: As listas anteriores são susceptíveis de modificações posteriores, tendo em conta alterações no estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A partir da entrada em vigor do Tratado, assinado em Bruxelas em 13 de Março de 1984, que altera os Tratados que instituem as Comunidades Europeias no que diz respeito à Grœnelândia, ou de medidas transitórias decididas pelo Conselho.
(2) A Oceania americana compreende: Guam, Samoa americanas (incluindo a Ilha Swains), Ilhas Midway, as Ilhas Johnston e Sand, Ilhas Wake; as ilhas sob tutela: Carolinas, Marianas e Marshall.

ANEXO V

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibouti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
355 Seychelles e dependências
375 Comores
386 Malawi
391 Botsuana
395 Lesoto
452 Haiti
652 Iémen do Norte
656 Iémen do Sul
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Maldivas
672 Nepal
675 Butão
684 Laos
817 Tongo
819 Samoa Ocidentais